



Índice

Leis	1
Leis Complementares	62
Decretos	67
Portaria.....	75
Aviso de Licitação.....	76
Ata	76
Relatório de Análises das Amostras	97

Leis

Governo Municipal de Criciúma

LEI Nº 6.816, de 14 de dezembro de 2016.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir crédito especial ao orçamento da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, inserir elemento de despesa/modalidade de aplicação, destinados ao empenhamento das despesas, vinculação recursos, 0100 – Recursos Ordinários e 0180 Outras Especificações, não previstos na Lei Orçamentária do exercício em curso, no valor total de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais):

Órgão 20:Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC

Proj./Ativ. 2.201:Manutenção da Diretoria administrativa, Financeira, Patrimonial e Terminais Urbanos e Rodoviária

Modalidade de Aplicação:4.6.91.00.00.00.00.00.0100()—Aplicações Dir-Oper. Intra-Orç..R\$ 160.000,00

Modalidade de Aplicação:4.6.91.00.00.00.00.00.0180()—Aplicações Dir-Oper. Intra-Orç..R\$ 30.000,00

Modalidade de Aplicação:3.2.91.00.00.00.00.00.0100()—Aplicações Dir-Oper. Intra-Orç..R\$ 20.000,00

Modalidade de Aplicação:3.2.91.00.00.00.00.00.0180()—Aplicações Dir-Oper. Intra-Orç..R\$ 10.000,00

TOTAL..... R\$ 220.000,00

Art.2º Os recursos destinados a abertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta das anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias:

Órgão 20:Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC

Proj./Ativ. 2.201:Manutenção da Diretoria administrativa, Financeira, Patrimonial e Terminais Urbanos e Rodoviária
18-3.1.90.00.00.00.00 0100 - Aplicações Diretas.....R\$ 180.000,00
23-3.3.90.00.00.00.00 0180 - Aplicações Diretas.....R\$ 40.000,00

TOTAL.....R\$ 220.000,00

Art.3º Ficam autorizados os ajustes nas metas físicas e financeiras do Plano Plurianual 2014/2017 - Lei Municipal nº 6.348/2013 e da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2016 – Lei Municipal nº 6.644/2015, que se fizerem necessários em função do disposto no artigo 1º desta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

ACF/erm.

LEI Nº 6.817, de 14 de dezembro de 2016.

Disciplina sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Criciúma e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica disciplinado por esta Lei o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSEA, com caráter consultivo e fiscalizador, constituindo-se em espaço de articulação entre o governo municipal e a sociedade civil para formulação de diretrizes para políticas e ações na área da segurança alimentar e nutricional.

Art.2º Cabe ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA estabelecer diálogo permanente entre Governo Municipal e as organizações sociais nele representadas, com objetivo de assessorar o Município de Criciúma na formação de políticas públicas e na definição de diretrizes e prioridades que visem a garantia do direito humano à alimentação.

Art.3º Compete ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Criciúma - COMSEA propor e pronunciar-se sobre:

I – as diretrizes da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem implementadas pelo Governo;

II – os projetos e ações prioritárias da política municipal de segurança alimentar e nutricional, a serem incluídos, anualmente, na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento do Município;

III – as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da política municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando prioridades;

IV – a realização de estudos que fundamentem as propostas ligadas à segurança alimentar e nutricional;

V – a organização e implementação das Conferências Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional.

Parágrafo Único – Compete também ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Criciúma – COMSEA estabelecer relações de cooperação com conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional de Municípios da região, o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional do Estado de Santa Catarina e o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA.

Art.4º O COMSEA será composto por no mínimo 12 (doze) conselheiros, sendo 2/3 de representantes da sociedade civil organizada e entidades assistenciais de atendimento direto e 1/3 de representantes do governo municipal ou por no mínimo maioria de representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Caberá ao governo municipal definir seus representantes incluindo as Secretarias afins ao tema da Segurança Alimentar.

§ 2º A definição dos representantes da sociedade civil deverá ser estabelecida na forma do seu regimento interno e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As instituições representadas no COMSEA devem ter efetiva atuação no município, especialmente, as que trabalham com alimentos, nutrição, educação e organização popular.

§ 4º O COMSEA será instituído através de decreto municipal contendo a indicação dos conselheiros governais e não governamentais com seus respectivos suplentes.

§ 5º Os Conselheiros suplentes substituirão os titulares, em seus impedimentos, nas reuniões do COMSEA e de suas Câmaras Temáticas, com direito a voz e voto.

§ 6º - O mandato dos membros representantes da sociedade civil no COMSEA será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 7º A ausência às reuniões plenárias deve ser justificada em comunicação à presidência.

§ 8º O COMSEA será presidido por um conselheiro, escolhido por seus pares.

§ 9º Na ausência do presidente ou vice, será escolhido pelo plenário presente um representante da sociedade civil para presidir a reunião.

§ 10 Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSEA, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos de sua área de atuação.

§ 11 O COMSEA poderá ter como convidados, na condição de observadores, um representante de cada um dos Conselhos Municipais existentes.

§ 12 A participação dos Conselhos no COMSEA, não será remunerada.

Art.5º O COMSEA - Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Criciúma poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art.6º Cabe ao Governo Municipal assegurar ao COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Criciúma, os meios necessários ao exercício de suas competências, incluindo suporte administrativo e técnico e recursos financeiros assegurados pelo orçamento municipal.

Art.7º O COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Criciúma reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou, pelo menos, pela metade de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias.

Art.8º O COMSEA – Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Município de Criciúma elaborará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de sua instalação.

Art.9º Revoga-se a Lei 4.548 de 23 de outubro de 2003 e demais disposições em contrário.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

Jf/erm.

LEI Nº 6.818, de 14 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura de Criciúma– SC, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 216-A e a Lei Orgânica do Município, esta Lei institui no Município de Criciúma, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art.2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Criciúma, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura

Art.3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Criciúma.

Art.4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Criciúma.

Art.5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Criciúma e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art.6º Cabe ao Poder Público do Município de Criciúma planejar e implementar políticas públicas para:

- I.assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II.universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;

- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V. combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX. estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X. consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI. intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII. contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art.7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art.8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, desenvolvimento social, esporte, turismo, lazer, saúde e segurança pública.

Art.9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

Dos Direitos Culturais

Art.10 Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I. o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II. o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
 - a) Livre criação e expressão artística;
 - b) Livre acesso;
 - c) Livre difusão;
 - d) Livre participação nas discussões referentes a política cultural.
- III. o direito autoral;
- IV. o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

Da Concepção Tridimensional da Cultura

Art.11 O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art.12 A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Criciúma, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art.13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art.14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art.15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art.16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Criciúma.

Art.17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art.18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art.19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura, e não interferência estatal na vida criativa da sociedade.

Art.20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art.21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III

Da Dimensão Econômica da Cultura

Art.22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art.23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I. sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II. elemento estratégico da economia atual, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;
- III. conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art.24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art.25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva, de acordo com o item I do art. 23 desta mesma Lei.

Art.26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura Município de Criciúma deve estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art.27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Princípios

Art.28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art.29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira (União e Estado), com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art.30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I. diversidade das expressões culturais;
- II. universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III. fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV. cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V. integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII. transversalidade das políticas culturais;
- VIII. autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX. transparência e compartilhamento das informações;
- X. democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II

Dos Objetivos

Art.31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art.32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do Município;
- III. articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV. promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- VI. estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Dos Componentes

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I. Coordenação:
 - a) Fundação Cultural de Criciúma.
- II. Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:
 - a) Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma- COMCCRI;
 - b) Conferência Municipal de Cultura – CMC;
 - c) Fóruns Setoriais de Cultura.
- III. Instrumentos de Gestão:
 - a). Plano Municipal de Cultura - PMC;
 - b). Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
 - c). Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
 - d). Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.
- IV. Sistemas setoriais que vierem a ser constituídos.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura – SMC

Art.34. A Fundação Cultural de Criciúma, criada pela Lei 2.829/93 e alterada pelas leis 3.000/94 e 5.018/2007, é órgão superior e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art.35. À estrutura da Fundação Cultural de Criciúma estão vinculados os seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma-COMCCRI;
- II. Comissão Técnica de Relatórios e Sugestões para Tombamento de Bens Municipais;
- III. Casa da Cultura Neusa Nunes Vieira;
- IV. Arquivo Histórico Municipal Pedro Milanez;
- V. Centro Cultural Jorge Zanatta, abrangendo a Galeria de Arte da FCC, Galpão das Artes;
- VI. Centro Cultural Santos Guglielmi, abrangendo a Biblioteca Pública Municipal Donatila Borba, Teatro Municipal Elias Angeloni e Galeria de Arte Octávia Búrigo Gaidzinski;
- VII. Museu Municipal Histórico e Geográfico Augusto Casagrande;
- VIII. Memorial Casa do Agente Ferroviário;
- IX. Memorial Dino Gorini / Monumento às Etnias;
- X. Memorial Casa da Nonna Giovanna Dario Milanese

Parágrafo Único. Poderão ser vinculados outros órgãos e/ou equipamentos culturais existentes ou que vierem a ser criados.

Art.36. São atribuições da Fundação Cultural de Criciúma, como órgão gestor do SMC:

- I. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- II. promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
- III. implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- IV. implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural – CNPC;
- V. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma – COMCCRI;
- VI. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- VII. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.
- IX. auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI. convocar, coordenar e realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de cultura;
- XII. formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- XIII. promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- XIV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- XV. preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- XVI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- XVII. manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- XVIII. promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;
- XIX. assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- XX. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XXI. estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XXII. estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XXIII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XXIV. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- XXV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma – COMCCRI e dos Fóruns de Cultura do Município;
- XXVI. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma – COMCCRI e nas suas instâncias setoriais;
- XXVII. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições, de acordo com a legislação vigente.

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art.38. Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I. Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI;
- II. Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- III. Fóruns Setoriais de Cultura.

Do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma – COMCCRI

Art.39. O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI, com sede e foro na cidade de Criciúma, é órgão colegiado, permanente, consultivo, deliberativo, propositivo e fiscalizador das ações e atividades artístico-culturais do município, integrante da estrutura básica da Fundação Cultural de Criciúma, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil e se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º A composição, organização e competências devem ser definidas e disciplinadas no Regimento Interno aprovado em reunião com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI, e homologado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º. O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

§ 3º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI deverá garantir a participação da sociedade na Gestão das Políticas Artístico-Culturais, sem prejuízo das funções constitucionais do Poder Legislativo e demais órgãos de instância superior.

§ 4º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos;

§ 5º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI deve contemplar os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

§ 6º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI deve contemplar a representação do Município de Criciúma - COMCCRI, por meio da Fundação Cultural de Criciúma e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal.

Art.40. O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI será composto de forma paritária, obedecendo a seguinte divisão:

I - Da Área Governamental:

a) 50% de representantes Poder Público Municipal e representantes de equipamentos oficiais de cultura (Bibliotecas, Museus, Centros Culturais, Acervos, Teatros, etc);

II - Da Área Não-Governamental:

a) 50% de representantes dos setores culturais e afins definidos em fóruns e conferências.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos em fórum próprio, conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI é detentor do voto de Minerva.

Art.41. O mandato dos membros representantes do COMCCRI, setores Governamental e Sociedade Civil, é de 02 (dois) anos, facultada a reeleição, sendo o seu exercício e de seus representantes considerado de interesse público relevante, não remunerado.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMCCRI exercem função considerada de relevância Pública, ficando assegurada a sua dispensa de comparecer ao trabalho, durante o período das reuniões, cursos, palestras, conferências, seminários, ou atividades afins, e ações de vistoria, inspeção, e fiscalização específica do Conselho, sem prejuízo da remuneração ou perda de direito do trabalhador previsto na legislação vigente

Art.42. O cargo de Conselheiro será declarado vago:

- I. pelo cometimento de infração disciplinar ou criminal contra o patrimônio, improbidade administrativa e contra os costumes, que serão apuradas mediante Processo Administrativo instaurado perante o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI, assegurada a ampla defesa e o contraditório.
- II. pela morte do seu titular, com a posse imediata do seu suplente.
- III. pela falta sem justificativa a 03 (três) reuniões ordinárias ou extraordinárias consecutivas e 05 (cinco) intercaladas no ano, onde o Conselho na falta de assiduidade declarará vago o cargo.

§ 1º O procedimento para instauração do processo administrativo, será disciplinado no Regimento Interno.

§ 2º Declarada à vacância do setor cultural, representante da sociedade civil, deverá ser convocada nova eleição, de acordo com o Regimento Interno. No caso de representantes do Poder Público, deverá haver a indicação de outros representantes.

Art.43. O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI é constituído pelas seguintes instâncias:

- I. plenário
- II. mesa diretora
- III. câmaras especiais permanentes e/ou temporárias

Art.44. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI, compete:

- I. propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III. colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV. aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura;
- V. definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI. acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- VII. participar da definição e formulação da proposta orçamentária do Fundo Municipal de Cultura e sua aplicação financeira, ainda acompanhar, discutir e apreciar a avaliação de sua execução;
- VIII. controlar a execução do cronograma orçamentário do Fundo Municipal de Cultura, bem como sua aplicação e operacionalização;
- IX. aprovar as contas do Fundo Municipal de Cultura, anualmente;
- X. fiscalizar a despesa sobre critérios de movimentação, aplicação e destinação de recursos do Fundo Municipal de Cultura, e também os recursos transferidos de terceiros e os recursos próprios do Município ao FMC;
- XI. estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;
- XII. apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- XIII. contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC;
- XIV. apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura definidas na LDO;
- XV. contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;
- XVI. acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Criciúma para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

- XVII. promover cooperação com os demais conselhos municipais, bem como com o Conselho Estadual e Nacional de Política Cultural;
- XVIII. promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;
- XIX. incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;
- XX. delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma - COMCCRI a deliberação e acompanhamento de matérias;
- XXI. deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis, bem como a reforma ou quaisquer outras atividades e ações que venham a ser pretendidas quanto a estes, respeitando a legislação vigente;
- XXII. aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- XXIII. estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma – COMCCRI;
- XXIV. apreciar e apresentar parecer sobre os termos de parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPS, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei Federal nº 13.019 de 2014;
- XXV. aprovar a criação e dissolução das Câmaras Temáticas e Grupos de Trabalho, suas respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazo de duração;
- XXVI. alterar ou modificar o Regimento Interno, com quorum mínimo de 2/3 (dois terços) dos seus membros em reunião especialmente convocada para este fim;
- XXVII. eleger a Diretoria do Conselho;
- XXVIII. apreciar, avaliar e debater sobre todos os assuntos e matérias de competência do Conselho, de acordo com a lei.

Art.45. A Mesa Diretora, terá mandato de 02 (dois) anos, a qual será permitida uma reeleição, devendo ser composta pelos seguintes cargos:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. 1º Secretário;
- IV. 2º Secretário.

Parágrafo Único - O Presidente do Conselho Municipal de Políticas Culturais - COMCCRI e demais membros da Mesa Diretora serão eleitos por seus membros em assembleia com presença da maioria absoluta de seus membros.

Art.46. Ao Presidente compete:

- I. preparar e presidir as sessões do Conselho;
- II. conceder o voto de qualidade;
- III. representar o Conselho em atividades públicas;
- IV. respeitar e fazer respeitar as decisões do Conselho.

Art.47. Ao Vice-Presidente compete:

- I. representar o Presidente quando este não estiver presente;
- II. respeitar e fazer respeitar as decisões do Conselho.
- III. auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV. exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

Parágrafo Único. O Vice-Presidente completará o mandato em caso de vacância do cargo de presidente.

Art.48. Compete ao 1º Secretário:

- I. secretariar os trabalhos do Conselho;
- II. preparar a apresentação das matérias encaminhadas ao Conselho;
- III. encaminhar aos conselheiros a convocação para reuniões, com pelo menos 48 horas de antecedência constando da pauta das reuniões.
- IV. zelar para que os trabalhos sejam cumpridos nos prazos e encaminhados à Coordenação dos Conselhos ou outro órgão responsável.

Art.49. São atribuições do 2º Secretário:

- I. substituir o 1º Secretário em seus impedimentos ou ausências, com todas as atribuições inerentes ao cargo;
- II. substituir o 1º Secretário nos casos em que este venha a substituir o Vice-Presidente ou o Presidente;
- III. completar o mandato do 1º Secretário em caso de vacância do mesmo.

Art.50. Compete às Câmaras Especiais permanentes e/ou temporárias, cujas atribuições serão regulamentadas no Regimento Interno, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art.51. Compete aos Fóruns Setoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art.52. O Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma – COMCCRI deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Da Conferência Municipal de Cultura – CMC

Art.53. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar proposições e moções, e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Diretor Presidente da Fundação Cultural de Criciúma convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural de Criciúma – COMCC.

§ 3º A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços.

SEÇÃO IV Dos Instrumentos de Gestão

Art.54. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- I. Plano Municipal de Cultura - PMC;
- II. Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
- IV. Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Do Plano Municipal de Cultura – PMC

Art.55. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art.56. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Fundação Cultural de Criciúma, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural – COMCCRI e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. diretrizes e prioridades;
- III. objetivos gerais e específicos;
- IV. estratégias, metas e ações;
- V. prazos de execução;
- VI. resultados e impactos esperados;
- VII. recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII. mecanismos e fontes de financiamento;
- IX. indicadores de monitoramento e avaliação.

Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC

Art.57. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Criciúma, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Criciúma:

- I. Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II. Fundo Municipal de Cultura, definido nesta Lei;
- III. outros que venham a ser criados.

Do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FMIC

Art.58. Fica criado o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC, vinculado à Fundação Cultural de Criciúma, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art.59. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC com despesas de manutenção administrativa do Governo Municipal, bem como, de suas entidades vinculadas.

Art.60. São receitas do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC:

- I. repasse de recursos financeiros na ordem de 2.000 (dois mil) Unidade Fiscal do Município - UFM, em forma de duodécimo, advindos do orçamento do Município;
- II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC;
- III. contribuições de mantenedores;
- IV. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Fundação Cultural de Criciúma-FCC;
- V. resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- VI. doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VII. subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VIII. resultados de convênios, contratos ou acordos, celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais,
- IX. reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;
- X. retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais

efetivados com recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC;

XI. resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XII. empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XIII. saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XIV. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

XV. saldos de exercícios anteriores; e

XVI. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

§ 1º Os recursos do Fundo são depositados em estabelecimento oficial, em conta corrente denominada Fundação Cultural de Criciúma - FCC / Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC.

§ 2º A cada final de exercício financeiro, os recursos repassados ao Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - não utilizados, são transferidos para utilização pelo Fundo, no exercício financeiro subsequente.

Art.61. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com ou sem fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC será definida por meio de Edital e formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art.62. A Gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC - fica a cargo da Fundação Cultural de Criciúma - FCC e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma-COMCCRI, sendo administrado pela Fundação Cultural de Criciúma na forma estabelecida no regulamento.

Parágrafo Único - A administração dos recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - é feita pelas seguintes instâncias:

I. Direção Geral do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC, responsabilidade do Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Criciúma;

II. Comissão de Análise Técnica, instituída no âmbito da Fundação Cultural de Criciúma - responsável pela habilitação dos projetos, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros;

III. Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de caráter temporário, composta através de deliberação do Conselho Municipal de Cultura de Criciúma, responsável pela avaliação e seleção dos projetos a serem financiados, constituída por, no mínimo, 3 (três) membros.

Art.63. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

Art.64. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I. Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II. Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Fundação Cultural de Criciúma definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art.65. É vedada a aplicação de recursos do Fundo Municipal de Incentivo Cultural- FMIC, em:

- I. construção e manutenção de bens imóveis que não estejam tombados ou inseridos no Inventário do Patrimônio Cultural do Município;
- II. despesas de capital que não se refiram à aquisição de acervos;
- III. projetos, cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares que não estejam tombadas no inventário do patrimônio cultural do município;
- IV. projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, na qualidade de sociedade com fins lucrativos, seus sócios ou titulares, e
- V. projetos que tenham sido beneficiados por outro sistema de financiamento, de origem municipal.

Art.66. O Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - pode garantir até 100% (cem por cento) do custo do projeto aprovado, ficando a cargo de cada Edital estabelecer contrapartida do proponente, de modo que não inviabilize a sua execução.

Art.67. Os projetos concorrentes ao FMIC devem ter o seu local de produção, promoção e execução o município de Criciúma.

Parágrafo Único - Poderão concorrer projetos com o objetivo de divulgar a cultura e turismo do município de Criciúma, desde que observado o caput deste artigo e que não fuja a finalidade do FMIC.

Art.68. A transferência financeira dá-se mediante depósito em conta corrente vinculada ao projeto.

Art.69. Nos projetos apoiados pelo Fundo Municipal de Incentivo Cultural de Criciúma - FMIC devem constar o Brasão da Prefeitura Municipal de Criciúma e as logomarcas da Fundação Cultural de Criciúma, do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma-COMCCRI e do

Art.70. Cabe a Fundação Cultural de Criciúma, por deliberação do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma-COMCCRI elaborar os Editais, estabelecendo prazos, a tramitação interna dos projetos e a padronização de sua apreciação, definindo, ainda, os formulários de apresentação, bem como a documentação a ser exigida.

Art.71. Os projetos culturais devem apresentar proposta de fruição e acesso a bens culturais, contrapartida ou retorno de interesse público.

Parágrafo Único - No caso do projeto aprovado resultar em obra de caráter permanente, como CD, DVD, livro e outros, o retorno consistirá em doação de parcela da edição ao acervo municipal, para uso público, conforme definido em Edital.

Art.72. A Fundação Cultural de Criciúma por meio da Comissão de Análise Técnica fica incumbida do acompanhamento e fiscalização da execução dos projetos, ao longo e ao término de sua execução.

§ 1º A avaliação comprovará os resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na sociedade.

§ 2º A avaliação culminará em laudo final, que será submetido ao Diretor-Presidente da Fundação Cultural de Criciúma e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma-COMCCRI;

§ 3º O Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma - COMCCRI acompanhará o desenvolvimento dos projetos durante sua execução e apresentação de resultados.

Art.73. O acompanhamento dos projetos financiados dá-se na forma de visitas aos locais de execução e da apresentação, por parte dos executores, de relatórios de atividades e execução financeira, com periodicidade definida no Edital, em formulário padrão.

Art.74. Os projetos já aprovados e desenvolvidos anteriormente, que forem concorrer novamente aos benefícios do Fundo Municipal de Incentivo Cultural - FMIC - com repetição de seus conteúdos fundamentais, devem anexar relatório de atividades contendo as ações previstas e executadas, bem como explicitar os benefícios planejados para a continuidade.

Art.75. A não apresentação dos relatórios de atividades e execução financeira, nos prazos fixados, implica na aplicação sequencial das seguintes sanções ao proponente:

- I. advertência;
- II. suspensão da análise e arquivamento de projetos que envolvam seus nomes e que estejam tramitando no Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III. paralisação e tomada de contas do projeto em execução;
- IV. impedimento de pleitear qualquer outro incentivo do Sistema Municipal de Cultura - SMC - e de participar, como contratado, de eventos promovidos pela Fundação Cultural de Criciúma - FCC;
- V. inclusão, como inadimplente, no Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC - e no órgão de controle de contratos e convênios do Município de Criciúma, além de sofrer ações administrativas, cíveis e penais, conforme o caso.

Art.76. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Fundação Cultural de Criciúma - FCC pode assumir ou indicar outro executor, conforme sua avaliação e do Conselho Municipal de Políticas Culturais de Criciúma-COMCCRI para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art.77. No caso de quitação da pendência, o proponente é reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de três anos, é excluído, pelo prazo de três anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art.78. O responsável pelo projeto, cuja prestação de contas for rejeitada pela Fundação Cultural de Criciúma - FCC tem acesso à documentação que sustentou a decisão, bem como pode interpor recurso junto à administração pública municipal, conforme previsão de Edital, para reavaliação do laudo final, acompanhado, se for o caso, de elementos não apresentados inicialmente à consideração da Fundação Cultural de Criciúma-FCC.

Art.79. Para seleção dos projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC fica autorizada a contratação de pareceristas e/ou especialistas, em caráter temporário, para compor a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil, de acordo com as especificidades de cada Edital.

Art.80. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 3 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º O membro do Poder Público será indicado pela Fundação Cultural de Criciúma.

§ 2º Os dois membros da Sociedade Civil serão selecionados conforme edital.

§ 3º Poderá a Fundação Cultural de Criciúma, conforme a complexidade dos projetos, selecionar, por meio de edital e contrato, em caráter temporário, profissionais especializados para compor a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC ou fazer troca com outros Conselhos de Política Cultural da região.

Art.81. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

Art.82. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I. avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II. adequação orçamentária;

- III. viabilidade de execução; e
- IV. capacidade técnico-operacional do proponente.

Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC

Art.83. Cabe à Fundação Cultural de Criciúma – FCC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, por meio de um banco de dados, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo Nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art.84. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art.85. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art.86. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC

Art.87. Cabe à Fundação Cultural de Criciúma – FCC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parcerias que se fizerem necessárias, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art.88. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I. a formação nas áreas técnicas e artísticas.
- II. a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos; na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população.

SEÇÃO V

Dos Sistemas Setoriais

Art.89. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural o Município compromete-se a aderir e colaborar com o Sistema de Museus e Sistema de Bibliotecas, e outros que forem criados, em nível estadual e nacional.

Parágrafo Único – Fica autorizada a criação de subsistemas setoriais, quando necessários à qualificação da gestão do Sistema Municipal de Cultura.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I Dos Recursos

Art.90. O Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC e o orçamento da Fundação Cultural de Criciúma-FCC e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art.91. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC.

Art.92. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I. políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II. para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

Art.93. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Incentivo à Cultura - FMIC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II Da Gestão Financeira

Art.94. Os recursos financeiros da cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Fundação Cultural de Criciúma, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

Parágrafo Único - A Fundação Cultural de Criciúma acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art.95. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo Único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Municipal de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando a diversidade cultural.

Art.96. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Incentivo à Cultura – FMIC.

CAPÍTULO III Do Planejamento e do Orçamento

Art.97. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art.98. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - COMCCRI.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.99. O Município de Criciúma deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art.100. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art.101. Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei, no que se fizer necessário, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua vigência;

Art.102. Ficam revogadas as Lei nºs: 5.689 de 1º de outubro de 2010, 5.690 de 1º de outubro de 2010 e 6.239 de 15 de maio de 2013.

Art.103. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

/erm.

LEI Nº 6.819, de 14 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre a concessão de direito real de uso de uma área de terra localizada no Distrito Industrial do Rio Maina à empresa CALDECRIL METALÚRGICA LTDA ME, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder o direito real de uso de uma área de terra de propriedade do Município de Criciúma, medindo 4.509,298 m² (quatro mil, quinhentos e nove metros quadrados e duzentos e noventa e oito centímetros quadrados), representada pelos Lotes nº 29, 30, 31, 32, situada no Distrito Industrial do Rio Maina, à empresa CALDECRIL METALÚRGICA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 12.894.053/0001-82, com as seguintes confrontações:

Norte: com os Lotes nº 27 e 28, da área 09;

Sul: 5,80m em curva, mais 45,00m, mais 5,80m em curva com a Rua Zulma R. de Oliveira;

Leste: 5,80m em curva, mais 68,31m com a Rua 1497;

Oeste: 68,31m mais 5,80m em curva com a Rua 1497.

Parágrafo único – A área acima descrita tem por finalidade a utilização de terreno e pavilhão para sede da empresa, com ramo de atividade de: metalurgia, fabricação de máquinas e equipamentos industriais peças e assessorios.

Art.2º À empresa beneficiada pela presente Lei, vedar-se-á:

I – fazer a escrituração desta área de terra em qualquer Tabelionato ou Cartório de Registro de Imóveis, até o prazo estabelecido por esta Lei e Termo de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso.

II – alienar o imóvel, a fim de desviar a finalidade originária, sem que a requerente observe as condições previstas na presente lei, sempre com expressa autorização do chefe do Poder Executivo municipal, após análise e parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

III – gravar com ônus real de garantia, exceto a empresa que já esteja em atividade, desde que comprove previamente sua liquidez patrimonial perante o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, bem como o Executivo Municipal, por meio de Balanço Patrimonial Projetado, devidamente assinado por profissional habilitado.

IV – dar destinação diversa a esta área de terra da prevista no plano de negócio original, apresentado pela empresa no que tange a finalidade, montante dos investimentos com benfeitorias, equipamentos e máquinas industriais, número de empregos criados, projeção de faturamento e impostos e taxas, quando da entrega efetuada para a solicitação da concessão de uso.

V – vender, transferir, dar em locação, emprestar ou permutar a área, com ou sem remuneração, no todo ou em parte, dentro do período de 10 (dez) anos após a emissão do habite-se, a não ser a critério do Poder Executivo, sempre que autorizado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art.3º A concessão deve seguir a lei municipal nº 4.955, de 13 de novembro de 2006, como a cláusula de reversibilidade das áreas concedidas e das benfeitorias nelas construídas, caso não seja utilizada para os fins previstos na lei, e que conflite com qualquer artigo nela mencionados.

Art.4º Após 10 (dez) anos de efetivo funcionamento no local, quer seja com construção nova, transferência ou ampliação da empresa, a partir da data da emissão do habite-se, fica a critério do Poder Executivo proceder a autorização para escrituração da área concedida, sempre mediante prévio parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, desde que a empresa beneficiária:

I – tenha cumprido com todos os artigos, incisos, parágrafos e condições estabelecidas nesta Lei, bem como, no termo de contrato de concessão de direito real de uso.

II – tenha decorrido um prazo mínimo de 10 (dez) anos da data da emissão do habite-se, no local estabelecido por esta Lei.

Parágrafo único - A Concessão de Direito Real de Uso, será feita com as cláusulas de impenhorabilidade, inalienabilidade e preempção ou preferência, as quais deverão constar da escritura pública, sob pena de nulidade, cujo não cumprimento acarretará na retrocessão do imóvel ao patrimônio do Município.

Art.5º Reverterá ao Poder Público Municipal, à área concedida a título de concessão de direito real de uso quando não utilizada na finalidade prevista no projeto original, bem como, o não cumprimento de qualquer artigo, inciso, parágrafo ou condições estabelecidas nesta Lei, sem ônus para o Município, e as benfeitorias não removíveis serão incorporadas ao patrimônio público municipal.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

Jf/erm.

LEI Nº 6.820, de 14 de dezembro de 2016.

Autoriza o Poder Executivo a realizar Compensação Especial de Perdas de Receitas decorrentes do Déficit Tarifário do Transporte Coletivo Municipal, abrir crédito especial ao orçamento de 2016 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à compensação de créditos tributários e não tributários lançados ou confessados espontaneamente, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, das empresas Concessionárias do Serviço Público de Transporte Urbano de Criciúma e a ACTU - Associação Criciumense de Transporte Urbano contra a Fazenda Pública Municipal e a Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma – ASTC.

§ 1º Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos - atualização monetária, multas e juros de mora - decorrentes de seu inadimplemento.

§ 2º Para efeito de compensação, as empresas Concessionárias do Serviço Público de Transporte Urbano de Criciúma e a ACTU - Associação Criciumense de Transporte Urbano ficam autorizadas a ceder entre si os créditos a serem compensados.

§ 3º A empresa que possuir crédito perante a Fazenda Municipal, não tendo-o aproveitado por qualquer motivo, poderá transferi-lo, a qualquer título, a terceiros, no mesmo valor que lhe foi deferido.

§ 4º Caso o crédito a ser compensado esteja ajuizado, a Secretaria Municipal da Fazenda informará tal circunstância à Procuradoria-Geral do Município, que requisitará a suspensão do procedimento executivo fiscal até a compensação integral do crédito cobrado judicialmente.

Art.2º O período de apuração do déficit tarifário compreende o desequilíbrio econômico e financeiro ocorrido a partir de 01 de janeiro de 2011 a 30 de outubro de 2016, e deverá considerar os créditos compensados nos termos da Lei nº 6.619/2015.

§ 1º Os valores a serem compensados com a presente Lei, não poderão ultrapassar o valor de R\$ 4.946.670,57 (quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

§ 2º Para fins de equilíbrio econômico e financeiro dos serviços de transporte coletivo urbano, será observado o disposto na Lei Municipal nº 3.229 de 29 de dezembro de 1995 e Lei Federal nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995.

Art.3º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial de despesas não previstas na Lei Municipal Nº 6.676/2015-Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2016, no valor de R\$ 4.946.670,57 (quatro milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos).

Órgão 08:Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

Unidade 03: Incentivo a Industria Comercio e Serviços

Projeto Atividade: 8.005 – Cobertura Tarifária do Transporte Publico Municipal

3.3.90.00.00.0100 - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 4.946.670,57

Art.4º Os recursos destinados a abertura do crédito especial de que trata o artigo anterior, correrão por conta da anulação do mesmo valor do artigo anterior, do seguinte crédito orçamentário do exercício em curso.

Órgão 07:Secretaria Mun. de Infraestrutura e Mobilidade Urbana

Unidade 02: Obras

Projeto Atividade: 7.002 – Obras

3.3.90.00.00.0164 - Aplicações Diretas.....R\$ 4.946.670,57

Art.5º Fica incluído na Lei Municipal Nº 6.348/13-Plano Plurianual para o Quadriênio 2014/2017, na ação 1017.41-Cobertura Tarifária do Transporte Público Municipal, o acréscimo previsto no artigo 3º desta lei.

.Art.6º Fica incluído na Lei Municipal nº 6.644/15, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para 2016, o acréscimo à ação descrita no artigo 5º desta Lei.

Art. 7º A compensação de que trata esta Lei:

I - importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado; e

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário.

Art.8º A Secretaria Municipal da Fazenda entregará às empresas de transporte coletivo e a ACTU - Associação Criciumense de Transporte Urbano, a respectiva certidão de compensação, que especifique o período e a natureza do crédito compensado.

Art.9º As despesas decorrentes do objeto desta lei, correrão por conta do crédito especial orçamentário disposto nos artigos 3º e 4º da presente Lei, relativo ao orçamento municipal vigente.

Art.10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

Jf/erm.

LEI Nº 6.821, de 14 de dezembro de 2016.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a firmar Convênios para o serviço de inspeção de produtos de origem animal - POA no município de Criciúma

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o Estado de Santa Catarina, através da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca, para o serviço de inspeção de produtos de origem animal - POA.

§ 1º O município de Criciúma cederá o servidor **GUILHERME COSTA DE OLIVEIRA E SILVA**, matrícula nº 55.817, com ônus para a origem.

§ 2º Caberá a Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca através da CIDASC a cessão de um veículo.

Art.2º As demais condições serão perfectibilizadas através do competente Termo.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

Jf/erm.

LEI Nº 6.822, de 15 de dezembro de 2016.

Institui o Código de Posturas do Município de Criciúma e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**SEÇÃO ÚNICA – DA POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

Art.1º Este Código estabelece as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria dos Bens Públicos/Servidores, Edifícios Residenciais Permanentes e Transitórios, Edifícios de Locais para reuniões, Saúde, Educação, Comércio/Serviços, Uso Especial, Indústrias/Oficinas/Depósitos, Anúncios de Propaganda Comercial, Tranquilidade Pública, Proteção das Matas e Animais, Muros e Cercas.

Parágrafo único. Entende-se por normas de polícia administrativa, as que têm em vista o comportamento individual face à coletividade, tudo o que envolve o interesse da população relativamente aos costumes, à tranquilidade, à higiene municipal e à segurança pública.

Art.2º A todos os munícipes cabe zelar pela observância deste código.

CAPÍTULO II
SEÇÃO ÚNICA
DOS BENS PÚBLICOS E SERVIDORES

Art.3º Os bens públicos municipais são:

I - os de uso comum do povo; tais como o ar, os rios, as vias públicas e praças;

II - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimentos municipais;

III - os dominiais, isto é, os que constituem patrimônio do Município, como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art.4º Todos podem se utilizar livremente dos bens de uso comum, desde que respeitem os costumes, a tranquilidade e a higiene, nos termos da legislação em vigor.

Art.5º Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º No recinto dos bens de uso especial, os visitantes ficam sujeitos ao seu regulamento.

§ 2º Aos recintos de trabalho só terão acesso os servidores ou pessoas a quem previamente for concedida permissão.

Art.6º Todo cidadão é obrigado a zelar pelos bens de uso comum.

Art.7º É proibido danificar ou poluir os bens públicos, bem como as fachadas dos edifícios, muros e grades particulares de modo que os tornem impróprios ao uso coletivo.

Art.8º A municipalidade poderá, por motivo de necessidade ou de utilidade pública, fazer as modificações que julgar necessária, nos bens de uso comum.

Art.9º O Município poderá, através de autorização expressa da Câmara Municipal, onerosa ou gratuitamente, ceder, a título precário, o uso de determinada área de bens de uso comum, ficando os ocupantes sujeitos a obrigações constantes do ato de cessão.

Art.10. Não é permitido a pessoa alguma se apropriar de estrada ou qualquer outro logradouro público, mudá-lo ou fazer qualquer modificação arbitrariamente.

Art.11. É proibido exceder-se no direito de petição, ou usar de provocação promovendo desordens dentro das repartições, ou desacatar servidores no exercício de suas funções.

Art.12. Por qualquer dano involuntariamente causado em bem público, o causador é obrigado a reparar o dano ocasionado, isento de multa, desde que seja comprovado não ter sido voluntariamente.

Art.13. Nas ruas arborizadas, as concessionárias de energia, telefone e empresas fornecedoras de internet, TV a cabo e similares, deverão antes de executar o serviço, consultar o órgão responsável pela arborização do município.

Art.14. É proibido, nos espaços públicos, sob pena de multa:

I - realização de qualquer atividade que venha perturbar o sossego coletivo.

II - colocar nas janelas, ou em guarda-corpos, objetos que possam cair nas vias públicas, tais como: vasos, floreiras, roupas, etc.;

III - colar cartazes, ou fazer qualquer outra espécie de propaganda comercial, nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes, árvores, estátuas e monumentos, em desacordo com a legislação competente;

IV - transportar qualquer espécie de cargas em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções quanto à limpeza e segurança das vias públicas;

V - fazer algazarra causando transtorno;

VI - depositar nas vias públicas, equipamentos, mercadorias, ou qualquer objeto que impeçam ou dificultem o livre trânsito de veículos e/ou transeuntes;

VII - conduzir, pelos passeios, volumes que possam colocar em risco ou impedir a circulação dos transeuntes;

VIII - construir rampas para acesso de veículos, sem prévia licença da Municipalidade;

IX - fazer qualquer atividade, de forma a impedir o livre trânsito;

X - conservar vegetação pendente sobre a via pública que prejudique o livre acesso, visão e iluminação, ou que possam trazer riscos a segurança na via;

XI - conduzir animais sem a devida segurança;

XII - lavar animais e/ou veículos nas vias públicas;

XIII - transitar de bicicleta e outros veículos nos passeios;

XIV - proceder a reparos, estacionar sobre os passeios ou abandonar veículos nas vias públicas.

§ 1º O infrator de qualquer das disposições deste artigo será punido com multa.

§ 2º As proibições e multas deste artigo não se aplicam quando houver autorização específica emitida por órgão competente.

Art.15. É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou nas faixas de rolamento das vias públicas.

Parágrafo Único - Quando não houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade, poderá ela ser preparada na via pública, porém, dentro de caixas apropriadas e de modo a não impedir o livre trânsito de veículos e transeuntes.

Art.16. A Prefeitura concederá licença para escavar ou levantar o calçamento nas vias públicas, somente quando se tratar de canalização ou instalação, reforma ou reparo do material de serviço de água, esgoto ou canalização subterrânea de energia, e telefone, internet e similares.

§ 1º É obrigatório antes de se iniciar as obras, haver uma consulta às demais repartições públicas, para informar-se de obras planejadas ou programas para a mesma localidade, e sempre que possível, deverá realizar as obras em conjunto, evitando-se, conseqüentemente, a abertura da mesma via pública por mais de uma vez.

§ 2º Ao conceder essa licença, a Prefeitura marcará prazo razoável dentro do qual deverá ser reposta a via pública ao anterior estado.

§ 3º A Prefeitura poderá, quando necessário, exigir uma caução para garantir o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 4º As escavações deverão ser convenientemente sinalizadas, de modo a evitar perigos a veículos e transeuntes.

§ 5º O não cumprimento de qualquer das disposições dos parágrafos anteriores, importará em multa, além da obrigação de repor e indenizar os prejuízos causados.

Art.17. Deverá ser feita a compactação da terra em toda a profundidade da vala, a cada 0,40m, observando o nível da rua de modo a não formar lombada e nem depressão. O serviço deverá ser executado em horário não comercial, e por etapas, de modo a não impedir a passagem de veículos.

§ 1º O requerente ficará responsável por quaisquer danos a terceiros, bem como pela compactação da base, e reposição do revestimento que deverão ficar nivelados com os demais existentes.

§ 2º O serviço não poderá ser executado em dia de chuva.

Art.18. O depósito de caixas, mercadorias e/ou objetos nas calçadas ou passeios, somente será permitido no ato da carga ou descarga, e de modo a não interromper o livre trânsito de pedestres e veículos.

Art.19. Além das penas previstas em leis e regulamentos federais e estaduais ficará sujeito à multa e a indenizar o dano causado, quem:

I - quebrar postes ou condutores bem como cortar fios da iluminação pública ou danificá-los de qualquer modo, ou, ainda, praticar nele qualquer ato que diminua a eficiência da iluminação;

II - cortar fios de telefones ou fios de infraestrutura de comunicação e energia, bem como, danificar os postes dos mesmos.

Art.20. O proprietário que danificar a pavimentação das vias ou passeios, ficará obrigado a efetuar o reparo nas condições anteriores, sob pena de multa.

Art.21. Cabe ao órgão responsável pelo trânsito no Município a regulamentação acerca da circulação de veículos e máquinas pesadas.

Art.22. São proibidos, nas vias públicas, a prática de quaisquer tipos de jogos, especialmente aqueles que usam bolas de qualquer tipo.

Art.23. Os proprietários de terrenos deverão conservá-los convenientemente limpos.

Parágrafo Único - Em caso de não observância do presente artigo, a Prefeitura Municipal executará os serviços devidos, fazendo o lançamento correspondente para ressarcimento dos gastos.

Art.24. São partes integrantes das estradas quaisquer obras nelas executadas pelo Poder Público, ou por particulares, devidamente autorizados.

Art.25. Nas estradas municipais, sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado, sem prejuízo das penalidades impostas por leis ou regulamentos federais e estaduais, ninguém poderá:

- I - danificar a pista de rodagem, as obras de arte ou as plantas a ela pertencentes;
- II - fazer derivações ou alterar seu traçado sem prévia licença do município;
- III - impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoamentos;
- IV - deixar cair água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na pista de rolamento, ou que impeçam ou dificultem o trânsito;
- V - destruir ou danificar, por qualquer forma, aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;
- VI - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;
- VII - plantar, nos terrenos marginais, árvores ou cercas vivas que venham a prejudicar o livre trânsito;
- VIII - conduzir animais em tropas, sem licença da respectiva autoridade.

Art.26. Sujeita-se à multa, além de ressarcir o dano causado e ser criminalmente responsabilizado, quem abalar ou danificar pontes.

Art.27. Artistas, anunciantes e camelôs, para fazerem exposições nas vias públicas, são obrigados à licença e ao imposto respectivo, ficando para esses fins, equiparados ao comércio ambulante.

Art.28. Sob pena de multa e obrigação de ressarcir o dano causado é proibido nas praças:

- I - andar sobre os canteiros ou retirar flores ou ornamentos;
- II - tirar mudas ou arrancar galhos de plantas ou árvores nelas existentes;
- III - danificar bancos ou removê-los de um lugar para outro, ou nelas escrever ou gravar nomes ou símbolos;
- IV - danificar muros, gradis, pérgulas ou obras de arte;
- V - matar, ferir ou desviar animais nelas existentes;
- VI - armar barracas ou quiosques, fazer ponto de venda ou de anúncios, colocar cadeira de anúncios de qualquer espécie, sem prévia aprovação e licença da municipalidade;
- VII - danificar ou fazer mau uso dos equipamentos de lazer e esporte instalados;
- VIII - estragar ou danificar os caminhos;
- IX - tráfegar ou praticar, fora dos locais devidos, qualquer espécie de jogo que possa colocar em risco seus usuários.

Art.29. A limpeza das vias públicas e outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar serão serviços privativos da municipalidade.

Parágrafo Único - Por conveniência da Municipalidade, o serviço de limpeza das vias públicas e outros logradouros, bem como a remoção (coleta) do lixo domiciliar, não poderão ultrapassar à 01h (uma hora) da manhã, ficando livre a coleta do lixo em dias comemorativos (festas), podendo ser outorgado a particulares, mediante celebração de convênio, obedecidos os dispositivos legais.

Art.30. É proibido revolver o conteúdo dos recipientes de lixo, ou neles colocar matérias infectas, infectantes ou, por qualquer forma perigosa.

Art.31. O lixo coletado na cidade será encaminhado para local apropriado e de forma a evitar a poluição ambiental.

Art.32. O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela municipalidade, por intermédio do órgão competente.

Art.33. É proibido sob pena de multa:

I - obstruir mictórios, ralos ou lavatórios;

II - escrever nas paredes ou sujá-las;

III - atirar lixo de qualquer natureza fora dos respectivos recipientes.

Parágrafo Único - Incumbe aos zeladores, além das obrigações de conservar os sanitários públicos limpos e higiênicos, manter, nos seus recintos, a ordem e a decência, e conservar, em lugar acessível, coletores de lixo.

CAPÍTULO III

PRIMEIRA SEÇÃO DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS TRANSITÓRIOS

Art.34. Dependem para sua instalação e funcionamento, além das exigências decorrentes das leis e regulamentos federais e estaduais, de licença da Prefeitura.

Art.35. Os hotéis, pensões, motéis, albergues e similares, além de outras prescrições de leis e regulamentos federais e estaduais, são obrigados a manter:

I - rigorosa moralidade e higiene, tanto na parte dos empregados como dos hóspedes;

II - banheiros e aparelhos sanitários em números suficientes e higienicamente limpos;

III - leitos, roupas de cama e cobertores higienicamente desinfetados;

IV - móveis e assoalho, semanalmente limpos;

§ 1º Hóspedes ou empregados, cuja imoralidade ou indecência e hábitos inconvenientes, forem manifestos não poderão ser admitidos ou permanecer nesses estabelecimentos.

§ 2º Em hipótese alguma as louças, talheres, roupas de cama, toalhas ou guardanapos servidos, poderão ser fornecidos, sem prévia lavação, a uso de outra pessoa.

Art.36. Nos quartos dos hotéis, pensões e albergues é obrigatória a colocação, em lugar visível, de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta Seção.

Art.37. As infrações cometidas contra as prescrições desta Seção, serão punidas com multa.

Art.38. Deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, obedecidas as recomendações do Corpo de Bombeiros.

SEGUNDA SEÇÃO

DOS EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS PERMANENTES

Art.39. Os edifícios residenciais permanentes deverão obedecer às suas convenções, regimentos internos e legislação aplicável aos mesmos.

Parágrafo único. Os moradores deverão zelar pela higiene, moral e sossego nos edifícios.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

DOS EDIFÍCIOS DE LOCAIS PARA REUNIÕES

Art.40. Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos à verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art.41. Os empresários de casas ou locais de espetáculos, ou os seus responsáveis são obrigados, sob pena de multa a:

I - manter higienicamente limpas, tanto as salas de entradas como as de espera ou as de espetáculos;

II - impedir que os espectadores, tenham a visão obstruída ao assistir o espetáculo;

III - ter em lugar discreto, de fácil acesso, identificadas e conservadas higienicamente limpas, instalações sanitárias, separadamente obedecendo a legislação específica;

IV - conservar e manter, em perfeito estado de funcionamento, os aparelhos destinados à renovação de ar;

V - manter o mobiliário em perfeita conservação;

VI - ter em lugar de fácil acesso, extintores de incêndio, perfeitamente sinalizados, e em condições de perfeito uso de acordo com legislação específica;

VII - proceder à limpeza das salas com aparelhos de aspiração.

Art.42. Os empresários de espetáculos públicos, sob pena de multa, não poderão vender entrada em número superior à lotação normal da casa.

Art.43. Espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da municipalidade.

Parágrafo Único - Excetuam-se às disposições deste artigo, as reuniões festivas de qualquer natureza levadas a efeito por sociedade ou entidade de classe, em suas sedes, ou as realizadas em residências particulares sem comercialização de produtos.

Art.44. Toda casa de espetáculos públicos, deve, obrigatoriamente, ter, em número suficiente, portas de saídas de emergência, de acordo com a legislação específica, devidamente sinalizadas.

Parágrafo Único - Não se concederá alvará para funcionamento sem a observância do disposto neste artigo.

Art.45. A instalação e funcionamento de casas noturnas dependem de prévia licença da municipalidade, sem prejuízo de exigências estabelecidas em leis e regulamentos federais ou estaduais que regem a matéria.

Parágrafo Único – Nas proximidades das casas noturnas ou de estabelecimentos de diversões públicas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

CAPÍTULO V**SEÇÃO ÚNICA
COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Art.46. Comércio e serviços, para sua instalação e funcionamento, dependem, além das exigências constantes em legislação federal, estadual e municipal, de licença da municipalidade.

Parágrafo único - A municipalidade concederá licença de funcionamento e seu horário será fixado por responsabilidade dos sindicatos e entidades de classe correspondentes.

Art.47. Os estabelecimentos mencionados nesta Seção, são obrigados a manter sob pena de multa:

- I - seu interior, passeio e instalações sanitárias em perfeita limpeza;
- II - lixeiras do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - aparelhos para renovação de ar quando necessários;
- IV - nos locais destinados às cozinhas, aparelhos de exaustão;
- V - extintores de incêndio, em locais visíveis e de fácil acesso, obedecidas às recomendações do Corpo de Bombeiros.

Art.48. É proibido, aos estabelecimentos mencionados nesta Seção, sob pena de multa:

- I - permitir algazarra ou barulho, que perturbe o sossego público;
- II - expor, ao sol ou à poeira, artigos de fácil contaminação ou deterioração.

Art.49. As barbearias e salões de beleza dependem, para sua instalação e funcionamento, além das exigências constantes de leis ou regulamentos federais e estaduais, de prévia licença da municipalidade.

Art.50. Nenhum estabelecimento comercial poderá funcionar no Município sem o respectivo alvará para funcionamento.

§ 1º O alvará para funcionamento será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já possuidor de alvará.

§ 2º Excetua-se as exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município ou das entidades paraestatais;

§ 3º O alvará para funcionamento deverá ser afixado em lugar próprio, protegido e de fácil visão.

Art.51. O alvará para funcionamento será expedido mediante requerimento.

§ 1º No alvará para funcionamento deverão constar os seguintes elementos essenciais, entre outros, que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- I - número de inscrição;
- II - localização do estabelecimento;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
- IV - ramo de atividade, condições e taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento;
- V - liberação da Fiscalização de Obras.

§ 2º O alvará para funcionamento terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos;

§ 3º Quando ocorrer o previsto no artigo anterior, o interessado deverá requerer outro, com novos característicos essenciais.

Art.52. O Alvará Fácil tem validade de até 90 dias e poderá ser prorrogado, por uma única vez, por igual período, mediante pedido fundamentado, e aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art.53. A concessão de alvará de licença deverá preceder, sempre ao início de qualquer nova atividade comercial, ou de atividade que altere a natureza daquele para a qual, já havia sido concedido alvará anterior.

Art.54. O alvará de licença poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;

III - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

IV - quando o licenciamento se opuser a exame, verificação ou vistoria dos Agentes Municipais, ou;

V - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

Parágrafo Único - Cassado o alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado e lacrado pela Municipalidade.

Art.55. O horário de funcionamento do comércio e serviço é livre, desde que respeitada a legislação vigente.

Art.56. Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeita limpeza, higiene, segurança e acondicionamento de resíduo de acordo com as especificações dos órgãos competentes.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos à multa todos os estabelecimentos que em desobediência ao artigo presente, depositarem lixo nas vias públicas.

Art.57 Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou terceiros e que não se opere na forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha, ou venha a ter locação ou intercorrência, se caracterizado nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios, que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conexão. O comércio ambulante deverá seguir as orientações conforme Lei 2.513/90.

Art.58. Nenhum comércio ambulante em espaço público é permitido, no Município, salvo os pontos já definidos e regulamentados, sem a respectiva licença.

§ 1º. A licença para o comércio ambulante é individual, intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraída, e deve ser sempre conduzida pelo seu titular sob pena de multa.

§ 2º. Cabe ao Poder Executivo a definição e regulamentação de novos pontos a serem concedidos, o horário por tipo de atividade, a delimitação dos locais de funcionamento, os critérios de autorização, e a definição das mercadorias comerciáveis.

Art.59. A licença para o comércio ambulante será concedida mediante requerimento.

§ 1º Na licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos em leis tributárias e fiscais:

- a) número de inscrição;
- b) residência do comerciante ou responsável;
- c) nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;
- d) natureza da atividade.

§ 2º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que só lhe será restituída após o pagamento da multa correspondente.

Art.60. É proibido ao vendedor ambulante sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados na licença;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

Art.61. Os vendedores de frutas, legumes, bebidas e comestíveis, portadores de licença especial de estacionamento, são obrigados a conduzir recipientes de modelos aprovados pela vigilância sanitária, para coletar lixo proveniente do seu negócio.

Art.62. Os vendedores ambulantes de quinquilharias, brinquedos e semelhantes, não poderão exercer suas atividades nos dias e horas em que o comércio localizado estiver fechado.

Art.63. Aplica-se ao comércio ambulante, no que couber, as disposições concernentes ao comércio localizado.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO ÚNICA DA INDÚSTRIA

Art.64. À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado, as exigências de legislação ambiental, e ainda:

I - proibição de despejar, nas vias públicas e outros logradouros, bem como nos pátios e/ou terrenos, os resíduos provenientes das suas atividades.

II - obrigação de conservar limpos o recinto de trabalho e os pátios interiores;

III - proibição de canalização, para as vias públicas e outros logradouros, o escape dos aparelhos de pressão, ou líquidos de qualquer natureza;

IV - obrigação de reparar a pista de rolamento, passeios e muros danificados por suas atividades, nas condições anteriores;

V - obrigação de construir chaminés com filtro de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

VI - obrigação de usar em suas chaminés filtros especiais, quando a matéria expedita possa prejudicar o meio ambiente;

VII - obrigação de conservação e perfeita limpeza dos passeios e pista de rolamentos fronteiros à fábrica;

VIII - sempre que possível manter e conservar uma reserva de área verde, nos casos de construções existentes;

CAPÍTULO VII DO USO ESPECIAL

Seção I Dos Jogos

Art.65. Os jogos permitidos de qualquer natureza, dependem, para a sua realização, de prévia licença da municipalidade, sem prejuízo de outras exigências que as leis ou regulamentos federais ou estaduais estabelecerem.

Art.66. Nos locais em que se explorem jogos permitidos, bem como naquelas em que sejam vendidos bilhetes de loterias ou entradas para futebol, deverá haver a máxima limpeza e recipientes para recolher o lixo.

Parágrafo Único - Estão, também, sujeitos às imposições deste artigo, os campos de futebol, estádios de pugilismo e de lutas, canchas de bochas, bolão, hipódromos, e outros locais semelhantes.

Art.67. Nos locais onde se realizem jogos deverá observar a legislação específica, haver bebedouros, lixeiras de tipo aprovado, aparelho extintor de incêndio, bem como, sanitários separados para ambos os sexos de acordo com legislação específica e conservados em perfeita limpeza.

Seção II

Das Igrejas

Art.68. As Igrejas, Templos e as Casas de Cultos são locais tidos e havidos por sagrados, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles colocar qualquer tipo de propaganda.

Art.69. As Igrejas, Templos, Casas de Cultos e locais reservados ao público, devem ser convenientemente limpos e iluminados.

Seção III

Dos Cemitérios e crematórios

Art.70 Os cemitérios do Município são públicos competindo a sua fundação, polícia e administração, à municipalidade, sendo proibida a fundação de Cemitérios particulares, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

§ 1º. É permitida a instalação de crematórios no município mediante requerimento e aprovação do Órgão de Planejamento Municipal, dos Conselhos do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Municipal, e da Câmara Municipal.

§ 2º. Sempre que possível, aplicam-se aos crematórios as normas previstas para os cemitérios.

Art.71. Nos cemitérios não será permitido perturbação da ordem e da tranquilidade, o desrespeito aos sentimentos alheios e a credos religiosos ou qualquer outro comportamento ou ato que fira os princípios éticos ou atente contra os costumes.

Art.72. Os Cemitérios são parques de utilidade pública, reservados ao sepultamento de mortos.

§ 1º Os Cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercadas com muros.

§ 2º É lícito às Irmandades ou Sociedades de caráter religioso, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados.

Art.73. Os Cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal competente, ficando, porém, livre a todos os cultos religiosos, a prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a Moral e as Leis.

Art.74. Os enterramentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art.75 É proibido fazer enterramento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no Cemitério, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contadas do momento em que se verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou autoridade de Saúde Pública.

§ 2º Não se fará enterramento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo Oficial de Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção da certidão de óbito, o enterramento poderá ser feito mediante autorização de autoridade policial ou judiciária, condicionando a apresentação do registro de óbito posteriormente ao Órgão Público competente.

Art.76. Os cadáveres serão enterrados em caixão ou sepulturas individuais.

Art.77. Os enterramentos em sepulturas sem carneiras, poderão repetir-se de 3 (três) em 3 (três) anos, e nas sepulturas que possuem carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

Art.78. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são obrigados a fazer os serviços de limpeza, obras de conservação e reparação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos Cemitérios.

§ 1º As sepulturas nas quais não forem feitos serviços de limpeza, obras, conservação e reparação, julgados necessários, serão consideradas em abandono e ruína.

§ 2º Os proprietários das sepulturas consideradas em ruínas serão convocados por edital e se, no prazo de 90 (noventa) dias, não comparecerem às construções em ruína, serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

§ 3º Verificada a hipótese do parágrafo segundo (2º) os restos mortais existentes na sepultura, serão exumados e colocados no ossário municipal.

§ 4º O material retirado das sepulturas, abertas para fins de exumação, pertencem ao Cemitério, não cabendo, aos interessados, o direito de reclamação.

Art.79. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de três (3) anos, constados da data do sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do Órgão de Saúde Pública.

§ 1º Decorrido o prazo de três (3) anos, da data do sepultamento, a pedido da família, as sepulturas poderão ser abertas e os restos mortais removidos para outros locais;

§ 2º Excetuados os casos de requisição da autoridade policial as exumações deverão ser feitas sempre na presença de médico do Órgão de Saúde Pública.

Art.80. Exceto as pequenas construções sobre as sepulturas, ou colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, mesmo iniciada, nos Cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pelo órgão responsável.

Parágrafo Único - Entende-se por pequenas construções as sepulturas e túmulos de no máximo oitenta (80) centímetros de altura, excetuando-se a pedra lápide.

Art.81. Os responsáveis por construções no Cemitério, responderão por seus empregados, pelos danos causados às sepulturas, túmulos, mausolés, capelas ou próprios municipais, ou, ainda, por desvio de objetos, quando no exercício de suas atividades.

Art.82. Nos Cemitérios, nas horas de funcionamento, é vedada a entrada a ébrios, as crianças e escolares não acompanhados de adultos e a pessoa acompanhada de animais. Fora das horas de expediente, é proibida a entrada indistintamente a qualquer pessoa.

Art. 83 Os cemitérios deverão estar equipados com as seguintes benfeitorias:

I - capelas para velórios, com sanitários;

II - sala para administração e secretária;

III - sanitário masculino e feminino;

IV - ossário para exumação de cadáveres.

Art.84. Nos Cemitérios é proibido:

I - pisar nas sepulturas;

II - subir nas árvores, mausoléus e capelas;

III - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos túmulos ou outras dependências;

IV - arrancar plantas ou colher flores;

V - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

VI - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou cívico;

VII - praticar o comércio;

VIII - fazer qualquer trabalho de construção nos domingos, salvo em casos devidamente justificados;

IX - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao Cemitério.

Art.85. O traslado de cadáveres só será permitida quando feita em carros funerários ou oficiais.

Art.86. Os Cemitérios que atingirem o limite de saturação de matérias orgânicas serão interditados, não sendo permitido, por um prazo mínimo de dez (10) anos, neles serem feitas inumações.

Art.87. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas pessoas da mesma família que falecerem no mesmo dia.

Art.88. Todos os Cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento;

II - exumações;

III - cremações de ossos ou partes;

IV - enterramento de ossos;

V - indicações das sepulturas sobre as quais já se constituírem direitos, com nome, qualificação endereço do seu titular e as transferências e as alterações ocorridas.

Parágrafo Único - Esses registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano;

II - nome da pessoa, a que partes pertenceram os restos mortais;

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverão ser indicadas a filiação, idade, sexo do morto, certidões.

Art.89. Os Cemitérios devem adotar livros tombo, ou fichas, onde, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumações, ossários e cremações, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números das sepulturas e por ordem alfabética dos nomes.

Art.90. Além das disposições acima, os Cemitérios estarão sujeitos a demais legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

SEÇÃO ÚNICA DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDAS COMERCIAIS

Art.91. Ficam estabelecidas normas gerais sobre a publicidade ao ar livre, veiculada por meio de letreiros ou anúncios publicitários afixados em locais visíveis, expostos ao público, para a indicação de referência de produtos, de serviços ou de atividades, no âmbito do Município.

Art.92. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia da Divisão de Planejamento Físico - Territorial - DPFT, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art.93. Para os fins desta Lei considera-se:

I - Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - Anúncios Publicitários: as indicações de referência de produtos, serviços ou atividades por intermédio de placas, painéis, outdoors, totens ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem as contidas no inciso anterior.

Art.94. Toda e qualquer indicação colocada no alto dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art.95. A licença de publicidade deverá ser requerida à Divisão de Planejamento Físico - Territorial - DPFT, cujo pedido deverá ser instruído com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

- a) a razão social e o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa;
- b) a localização e a especificação do equipamento;
- c) a consulta prévia do imóvel no qual será instalado o letreiro ou anúncio;
- d) a assinatura do representante legal da empresa;
- e) número da inscrição municipal.

II - contrato social da empresa;

III - contrato de uso firmado entre as partes;

IV - fotocópia da Taxa de Licença para Localização do estabelecimento;

V - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

VI - projeto de instalação, contendo:

- a) especificação do material a ser empregado;
- b) dimensões;
- c) altura do ponto mais baixo em relação ao nível do passeio;
- d) disposição em relação à fachada, ou ao terreno, devidamente cotados;

- e) comprimento da fachada do estabelecimento;
- f) sistema de fixação do letreiro ou anúncio;
- g) sistema de iluminação, quando houver;
- h) inteiro teor dos dizeres;
- i) tipo de suporte sobre o qual será sustentado.

VII - Termo de responsabilidade técnica, ou anotação de responsabilidade técnica - ART, ou registro de responsabilidade técnica, RRT, do fabricante, quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, instaladora e pelo proprietário da publicidade.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" do inciso VI deste artigo, quando se tratar de anúncio, que por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, defesa, painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos relacionados neste artigo, deverão ser apresentados:

- a) projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral, com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;
- b) levantamento cadastral da área do entorno com um raio mínimo de 50 metros, com fotos do entorno, para que seja analisada pela Divisão de Planejamento Físico-Territorial (DPFT).
- c) declaração de viabilidade de instalação fornecida pela CELESC.

Art.96. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial, previsto para a zona em que se insere, conforme prevê o Plano Diretor Urbano do Município.

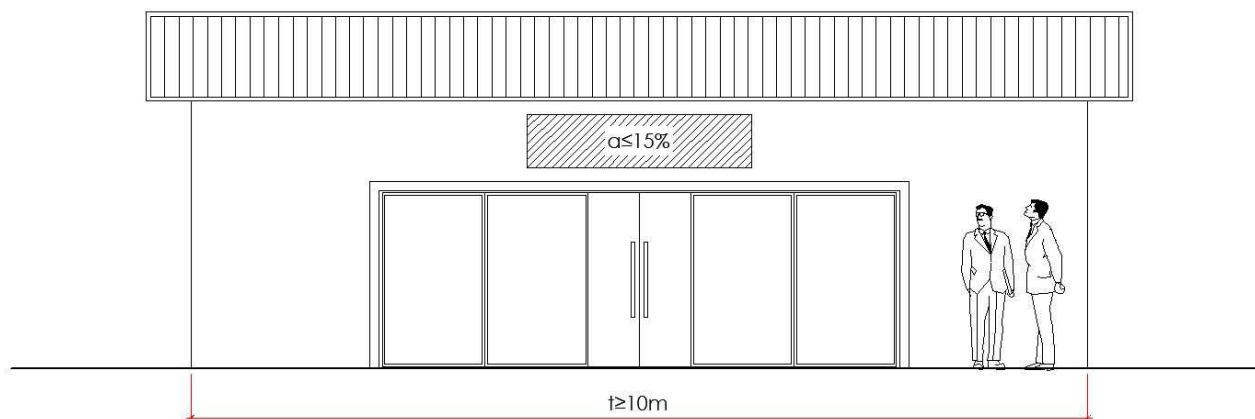
Parágrafo Único. Só são permitidos os anúncios móveis/sobre rodas em circulação.

Art.97. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios será observado o seguinte:

I – Quando a testada do imóvel for inferior a 10m (dez metros) lineares, a área total do anuncio não deverá ultrapassar 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).



II - para estabelecimentos com testada do imóvel for igual ou superior a 10m (dez metros) lineares será autorizada uma área para letreiro e/ou anúncio, nunca superior a 15% da testada.



III - no caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada;

IV - em caso de edifícios com apenas dois pavimentos será permitida a colocação do letreiro paralelo na fachada do segundo pavimento, sendo que só poderá fazer propaganda no referido pavimento o usuário da sala localizada no mesmo;

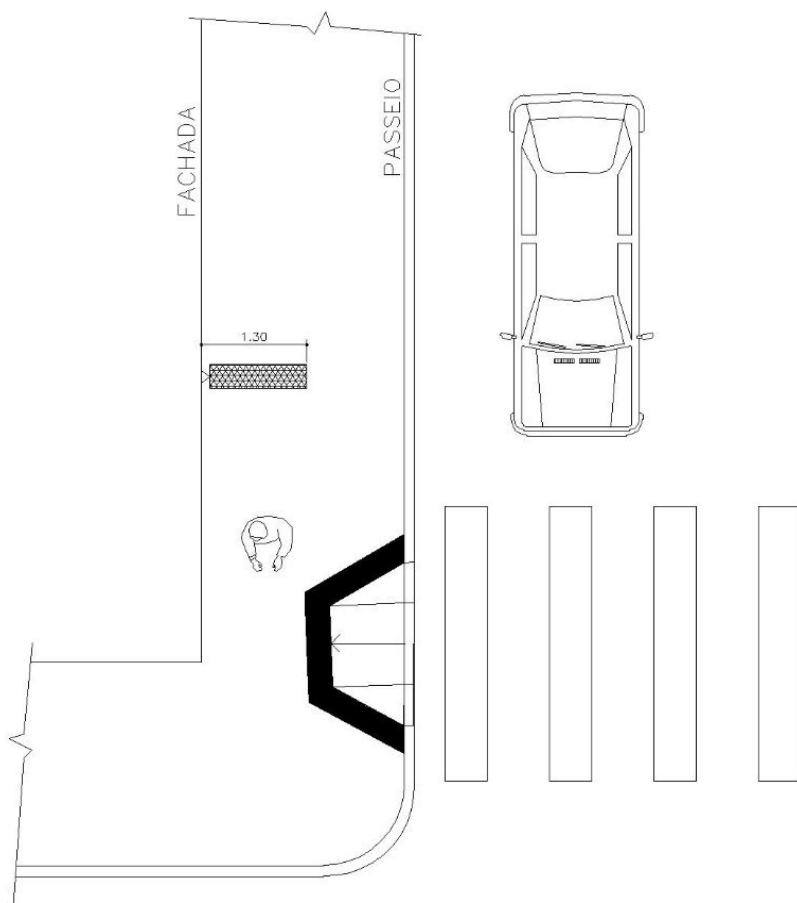
V - será considerada para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises.

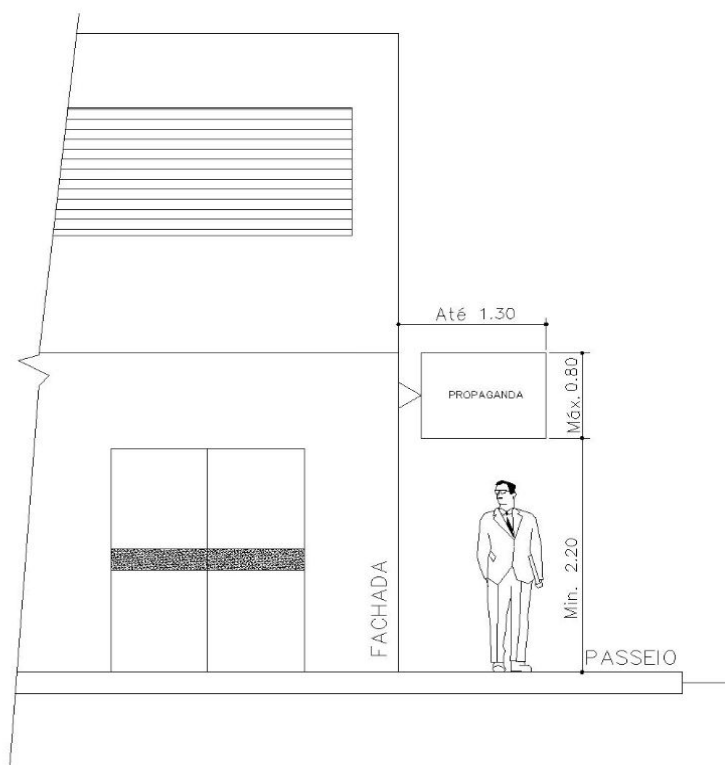
VI - será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

VII - será permitido letreiro com anúncio incorporado, desde que a área do anúncio não ultrapasse 1/3 (um terço) da área total do letreiro;

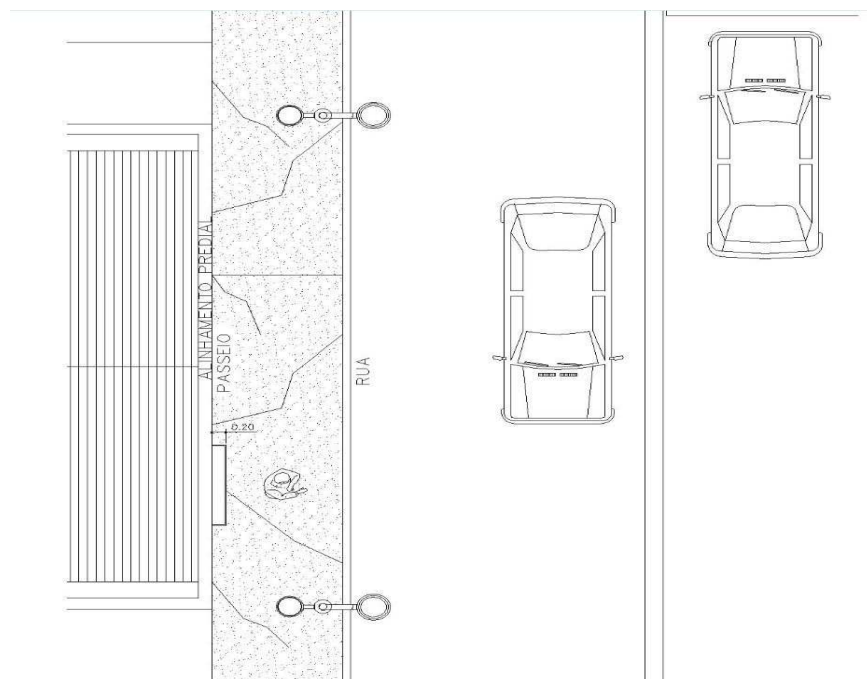
VIII - os letreiros paralelos não poderão distar do plano da fachada, mais de 20 centímetros;

IX - os letreiros e anúncios perpendiculares à fachada, no caso de edificação situada no alinhamento predial, limitam-se ao avanço de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) sobre o passeio, não podendo a sua projeção ultrapassar a metade da largura deste, nem a altura da placa ultrapassar 0,80 m (oitenta centímetros), e, ainda, deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,20 metros.





X – as placas perpendiculares em edificações situadas no alinhamento predial não poderão estar a menos de 10,00 m (dez metros) de esquinas.



XI - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética de toda e qualquer edificação.

XII - são permitidos anúncios em terrenos não edificadas, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos, sem a prévia consulta e licença do órgão responsável;

XIII - os anúncios deverão observar área máxima de 18,00 m² (dezoito metros quadrados) e altura máxima de 10,00 m (dez metros), já incluída a placa, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade ou responsável e o número da licença afixados em placa de no máximo 0,15 x 0,30 m (quinze por trinta centímetros), observados os seguintes parâmetros:

- a) um metro e meio em relação às divisas do terreno;
- b) um metro e meio entre os anúncios num mesmo lote;
- c) a partir do alinhamento do terreno, conforme prevê a lei do Plano Diretor;
- d) em terrenos não edificadas, lindeiros à faixa de domínio das rodovias municipais, estaduais e federal, dentro do Município, poderá ser autorizado o anúncio desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa non aedificandi de 3,00 m (três metros) a partir do alinhamento do terreno, além da faixa de domínio público das rodovias.

§ 1º. O usuário do estabelecimento deverá apresentar o respectivo Alvará de Funcionamento.

§ 2º. Os anúncios em forma de outdoors deverão observar a área máxima de 27,00 m² (vinte e sete metros quadrados) e atender o disposto no inciso XII deste artigo ressalvados os casos de terrenos maiores, a critério do Órgão de Planejamento.

§ 3º. Serão permitidos anúncios em fachadas de edificações desde que precedidos de análise e aprovação do Órgão de Planejamento, bem como o licenciamento previsto neste artigo.

Art.98 Será permitido a fixação de painéis de LED e similares, desde que respeitados as seguintes exigências:

I - somente poderão ser instaladas em vias coletoras, arteriais e ao longo de rodovias;

II - deverão ser instalados no interior do lote;

III - deverão ter altura mínima de 3m (três metros) não incluindo o painel, quando fixados em estrutura própria e quando fixados em muros e paredes.

IV - deverão ter a luminância máxima de 3.500 cd/m² (candelas por metro quadrado) durante o dia e 10% (dez por cento) desta durante a noite;

V- a critério do Órgão Técnico competente, e por questões de segurança, nos termos dos incisos V, VI e VII do artigo 99 desta Lei, poderá ser vedada a instalação do painel;

VI - além das previstas neste artigo, serão também aplicáveis as demais exigências definidas nos anúncios desta Lei.

Parágrafo Único – As informações apresentadas neste tipo de anúncio deverão ser estáticas tendo controle de frequência. Em vias contínuas as imagens deverão ficar de 6 a 8 segundos estáticas, em semáforos ficarão de 12 a 15 segundos estáticas. A troca da informação deverá ser feita de forma imediata.

Art.99. É vedada a publicidade quando:

I - em áreas de proteção de recursos naturais;

II - em bens de uso comum do povo como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores, monumentos, mobiliários, equipamentos urbanos e outros similares, exceto quando regulamentados por legislação própria;

III - obstruir a visão da paisagem ambiental urbana, tais como: conjuntos, arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em lei, ou a critério do setor técnico;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer risco de caráter público;

VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar iluminações ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito, ou dificultem a identificação destes, mesmo dentro da edificação ou estabelecimento;

VIII - em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

IX - em volantes, panfletos e similares distribuídos em semáforos, locais públicos e por lançamentos aéreos, salvo quando em porta-flyer instalados em eventos ou nos estabelecimentos;

X - em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso;

XI - atente à moral e aos bons costumes;

XII - em material reflexivo capaz de ofuscar motoristas e pedestres;

XIII - em vias, setores e locais definidos em decreto regulamentador;

XIV - pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

XV - sobre fachadas laterais e fundos das edificações em quaisquer circunstâncias, exceto em empenas cegas, onde poderão ser permitidas, a critério do órgão de planejamento.

XVI - de anúncios acima das marquises ou acima de 4 metros a partir do meio-fio e outdoor em qualquer circunstância, exceto os previstos no inciso IV do artigo 99.

Parágrafo Único – Os panfletos distribuídos em porta-flyer deverão obedecer aos critérios estabelecidos pela lei nº 3.484, 26 de novembro de 1997.

Art.100. Através de requerimento aprovado pela DPFT - Divisão de Planejamento Físico-Territorial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias serão admitidos:

I - publicidade sobre a cobertura de edifícios, observado o cone de aproximação de aeronaves, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

- a) fotografia do local;
- b) projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança;
- c) cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico do prédio, com firma reconhecida em cartório;

II - decorações e faixas temporárias, relativos a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

III - publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo legislação específica;

IV - publicidade em mobiliário e equipamento social urbano, desde que regulamentada por legislação própria;

V - painéis artísticos em muros e paredes;

Art.101. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis até 30 (trinta) dias após a realização de eleições e plebiscitos.

Art.102. A licença será expedida para cada anúncio, pelo prazo máximo de 01 (um) ano pela Divisão de Planejamento Físico-Territorial - DPFT.

§ 1º. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis, defensas, outdoors e outros similares, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando especialmente o estabelecido no inciso XI, do art. 97, da presente Lei.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art.103. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento protocolado na municipalidade.

Art.104. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata da publicidade, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art.105. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente à Divisão de Planejamento Físico-Territorial - DPFT, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art.106. Constitui infração punível:

I - a exibição de publicidade:

- a) sem licença;
- b) em desacordo com as características aprovadas;
- c) em estado precário de conservação;
- d) além do prazo da licença.
- e) em desacordo com as normas gramaticais oficiais da língua portuguesa.

II - A não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pela presente Lei;

III - a inobservância de qualquer outra exigência desta lei.

§ 1º - Qualquer cidadão poderá comunicar a Prefeitura quanto ao descumprimento do inciso I, alínea e, desde que formalmente, identificando a peça publicitária e a correta aplicação da norma gramatical.

§ 2º - Verificada a(s) irregularidade(s) constantes dos incisos deste artigo, a DPFT notificará o proprietário ou responsável para que, em 15 (quinze) dias regularize a publicidade.

Art.107. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, a Divisão de Planejamento Físico-Territorial - DPFT fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

§ 1º. Considera-se infrator o proprietário da publicidade, detentor da licença ou, na falta deste, o anunciante.

§ 2º. A não observância do que dispõe esta Lei acarretará ao infrator o pagamento de multa prevista no art. 154 desta lei, multa esta que será aplicada mensalmente, até que esta Lei seja cumprida.

§ 3º. No caso de reincidência, a penalidade será aplicada em dobro, sem prejuízo da cassação da licença e de remoção da publicidade.

Art.108. A Taxa de Licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art.109. A publicidade, anúncios e letreiros atualmente exposta, em desacordo com as exigências da presente Lei deverá ser regularizada no prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação.

§ 1º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os anúncios situados em locais de uso comum do povo, elencados no inciso II do art. 99 da presente Lei, cuja retirada deverá acontecer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação expedida pela Divisão de Planejamento Físico-Territorial - DPFT.

§ 2º. Imediatamente após o início da vigência da presente Lei, a fiscalização de obras e posturas da Divisão de Planejamento Físico-Territorial – DPFT, deverá iniciar a fiscalização de toda a publicidade, letreiros e anúncios ao ar livre no município, notificando aqueles que estiverem em desacordo com a presente Lei.

CAPÍTULO IX

SEÇÃO ÚNICA DA TRANQUILIDADE PÚBLICA

Art.110. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art.111. É proibido embaraçar, por qualquer forma, o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança ou policiais o determinarem.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada a sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º Excepcionalmente, por solicitação dos moradores e a critério do órgão de trânsito competente, poderá ser interditada via pública para eventos.

Art.112. Para regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, deve-se observar a sinalização e o Código de Trânsito Brasileiro.

Art.113. Compreende-se na proibição do artigo 118, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º Tratando-se de material cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo do trânsito, por tempo não superior a três (3) horas.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas, deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.114. Os serviços de cargas e descarga para os estabelecimentos industriais e/ou comerciais, só poderão ser efetuados mediante autorização do órgão de trânsito responsável.

Art.115. É expressamente proibido nas ruas da Cidade:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais que possam oferecer risco aos transeuntes sem a necessária precaução;
- III - atirar à via pública ou logradouros públicos quaisquer tipos de detritos.

Art.116. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.117. Assiste à Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art.118. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios como:

- I - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - brincar com carrinho de rolimã, skate, patins e afins ou praticar, a não ser nos logradouros a isto destinados;
- IV - deixar árvores, arbustos ou trepadeiras pendentes sobre as vias públicas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;
- VI - pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto na alínea "c" deste artigo, carrinhos de crianças ou portadores de necessidades especiais, ruas de pequeno movimento, triciclo e bicicletas de uso infantil.

Art.119. Com o objetivo de preservar os padrões morais, manter o bem estar e resguardar o sossego, saúde e segurança da Comunidade em geral, é proibido:

- I - perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
 - II - manter motores de explosões sem os respectivos abafadores de sons;
 - III - usar, para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
 - IV - fazer propaganda por meio de alto-falante, bandas de músicas, fanfarras, tambores, cornetas, ou outros meios barulhentos, sem prévia licença da municipalidade;
 - V - usar, para fins de anúncios, qualquer meio que contenham expressões ou ditos injuriosos às autoridades ou moralidade pública, à pessoa ou entidades, a partidos políticos ou à religião;
 - VI - usar veículos equipados com motores a explosões em mau estado de funcionamento;
 - VII - usar apitos, sirenes ou outros sinais sonoros em indústrias ou outros estabelecimentos, por mais de trinta (30) segundos, entre 22h e 6h.
 - VIII - nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências, é proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos antes das 7h (sete horas) e depois das 19h (dezenove horas), sábado após às 13h (treze horas) e domingo o dia inteiro. Somente em casos excepcionais e mediante licença serão autorizadas as obras nos dias e horários supracitados.
 - VIII - catar lixo em lixeiras situadas em locais públicos ou defronte aos edifícios, com exceção da empresa ou cooperativa responsável pela coleta do lixo.
- § 1º Em hipótese alguma serão concedidas licenças para instalação de "serviços de alto-falante", com localização fixa.
- § 2º Excetua-se das proibições deste artigo:
- a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;
 - b) Os apitos dos rondas e guardas noturnos.

Art.120. Nas Igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5h e depois das 22h, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio, inundações e ocasiões festivas especiais.

Art.121. É proibido soltar balões que usem mechas acesas.

CAPÍTULO X

SEÇÃO ÚNICA DA PROTEÇÃO ÀS MATAS E DOS ANIMAIS

Art.122. É proibido o corte ou derrubada de matas protetoras de mananciais, ou as que defendem o solo da invasão de qualquer curso d'água.

Art.123. A Municipalidade colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art.124. Para evitar a propagação de incêndios, será observado nas queimadas em áreas rurais, as medidas preventivas necessárias.

Art.125. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, roçadas ou campos próprios ou alheios.

Art.126. A ninguém é permitido atear fogo em lixos provenientes de:

I - borracharias;

II - vulcanizadoras;

III - lixo caseiro;

IV - lixo comercial;

V - lixo industrial;

VI - plásticos;

VII - folhas e galhos.

§ 1º Somente será permitida a queimada de que trata o "caput" deste artigo, mediante prévia autorização do Órgão de Meio Ambiente competente.

§ 2º O não cumprimento desta Lei responsabilizará o infrator por qualquer dano que vier causar a outrem.

Art.127. A derrubada de mata dependerá de licença prévia por escrito do Órgão competente.

Art.128. É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos jardins, praças e logradouros públicos.

Parágrafo Único: A poda ou corte de árvores ou arbustos referidos no caput é condicionado ao Órgão competente.

Art.129. Todo animal que for encontrado errante nas vias públicas será apreendido e recolhido ao centro de zoonoses pelo Órgão Municipal responsável.

Art.130. É proibido, sob pena de multa, maltratar ou matar animais.

Art.131. É proibida a criação, no perímetro urbano do Município, de abelhas ou de qualquer outro inseto ou animal que possa causar danos ou incômodos aos munícipes.

Parágrafo único. Fica autorizada a criação de abelhas silvestres nativas (abelhas sem ferrão) para fins de comércio, pesquisa científica, atividades de lazer e ainda para consumo próprio ou familiar de mel e de outros produtos dessas abelhas, objetivando também a conservação das espécies e sua utilização na polinização das plantas, na localidade denominada Morro do Céu, nesta cidade.

CAPÍTULO XI

SEÇÃO ÚNICA DOS MUROS E CERCAS

Art.132. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pelo Órgão competente.

Art.133. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedade urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para isolar animais.

Art.134. Os terrenos não edificados, situados no perímetro urbano, em ruas pavimentadas ou em projeto de pavimentação, deverão ser murados ou cercados, capinados e suas calçadas executadas.

§ 1º Para execução dos muros deverão ser obedecidos os preceitos estabelecidos pelo Código de Obras do Município.

§ 2º A inobservância do presente artigo implicará em multa e execução dos trabalhos pela Prefeitura, acrescidos de vinte por cento (20%) de taxa administrativa.

Art.135. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com 3 (três) fios, no mínimo, e um metro e quarenta (1,40 m) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais, adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros (1,50 cm).

CAPÍTULO XII

SEÇÃO ÚNICA DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art.136. Considera-se infração toda ação ou omissão contrária às Leis ou Regulamentos Municipais.

Art.137. As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste Código são:

- I - multa;
- II - apreensão;
- III - embargo.

Art.138. A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber.

Art.139. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração, ou com os quais esta é praticada e que couber, rege-se-á pelos princípios da ocupação.

§ 1º Quando o proprietário da coisa apreendida dela se desinteressar, far-se-á público leilão; do total apurado, deduzir-se-á o valor da multa e quaisquer despesas e o saldo, se houver, será entregue ao infrator, mediante requerimento.

§ 2º Se a apreensão for feita a bem da higiene pública, a coisa apreendida será encaminhada à Vigilância Sanitária do Município, sem prejuízo da penalidade em que incorrer por infração de dispositivo deste Código; nos demais casos, a coisa apreendida só será devolvida após o pagamento da respectiva multa.

§ 3º Prescreve em um ano, o direito de reclamar o saldo da coisa vendida em leilão; depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, em época oportuna, a estabelecimentos de assistência social e de caridade.

Art.140. O embargo consiste no impedimento de continuar o infrator fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de praticar qualquer ato que seja proibido por Lei.

Art.141. A pena é de caráter pessoal; não obstante, os pais responderão pelos filhos menores; os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art.142. As penas estabelecidas neste Código não prejudicam a aplicação das de outra natureza pela mesma infração, derivadas de transgressões, leis e regulamentos federais e/ou estaduais.

Art.143. Sempre que alguém não efetuar um ato ou fato, a que esteja obrigado por dispositivo legal, o fará a custo de quem o omitir, dando disso prévio aviso ao faltoso.

Art.144. Quando a falta for coletiva, a pena será aplicada individualmente.

Art.145. A infração é tipificada pelo auto de infração e segundo as normas.

Art.146. Sob pena de multa, é proibido:

I - impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais, no exercício de suas funções;

II - recusar-se, salvo legítimo impedimento, nos termos da lei, a servir de testemunha.

Art.147. A municipalidade poderá, sempre que for necessário, solicitar auxílio dos Órgãos de Segurança para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art.148. Qualquer cidadão poderá denunciar à municipalidade, atos que transgridam os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art.149. Os regulamentos determinados neste Código, quando expedidos, passarão a dele fazer parte integrante.

Art.150. São responsáveis em caso de violação ou falta de observância das disposições deste Código, de outras leis e/ou regulamentos municipais:

I - os pais pelos filhos menores que estiverem em seu poder ou companhia;

II - os tutores e curadores por seus pupilos e curatelados que se acharem em idênticas condições;

III - os patrões pelos empregados no exercício do trabalho que lhes competir por ocasião dele;

IV - os inquilinos, arrendatários ou moradores pelos proprietários ausentes;

V - os donos de hotéis, hospedarias, casas de jogos, dormitórios ou outros estabelecimentos, pensionistas ou educandos.

Art.151. A pena de fazer demolir, remover ou despejar será cumprida praticando o infrator á sua custa o ato ordenado, pela forma prevista e no prazo estipulado.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o infrator dê cumprimento à pena ou se a cumprir de forma diversa da prescrita, será levada a efeito o ato ordenado às expensas do mesmo infrator, procedendo-se, em seguida, à cobrança judicial das despesas.

Art.152. Os valores estabelecidos neste Código, serão baseados na UFM vigente, ou outro índice oficial que o substitua.

Art.153. Os casos omissos serão objetos de regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art.154. Na infração de qualquer artigo desta Lei será imposta multa correspondente ao valor de 20 a 30 UFM"s.

Art.155. Fica revogada a Lei nº 1.193 de 1º de outubro de 1975 e suas alterações posteriores pelas Leis nºs 3.470 de 18 de setembro de 1997, 3.749 de 4 de janeiro de 1999, 4.538 de 23 de outubro de 2003 e 5.134 de 4 de março de 2008 e demais disposições em contrário.

Art.156. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.823, de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Rua Ivan Wanderley Fernandes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Ivan Wanderley Fernandes**, a atual Rua SD-1572-022, situada no Bairro São Cristovão, a qual tem seu início na Avenida Centenário, prosseguindo no sentido Sudeste até o imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária 0.22.03.4100.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.824, de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Rua Gelson Claudio.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Gelson Claudio**, a atual Rua SD-1989-019, situada no Bairro Santo Antônio, a qual tem seu início na Rua Lourenço Zanette, prosseguindo no sentido Nordeste até a Rua SD-1991-019.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.825, de 19 de dezembro de 2016.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.737, de 11 de dezembro de 1998.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º O art. 1º da Lei nº 3.737, de 11 de dezembro de 1998 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º. Passa a denominar-se **Rua Valdemar Denoni**, a antiga Rua 669 e atual Rua SD 906-072, situadas no Bairro São Simão, a qual tem seu início na Rua Octávio Fontana, prosseguindo no sentido Oeste por aproximadamente 95 metros, deste ponto, segue no sentido Norte até o limite do Loteamento São Simão”.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.826, de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Rua Lavino Manoel Galdino.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Lavino Manoel Galdino**, a atual Rua SD-434-187, situada no Bairro São Sebastião, a qual tem seu início na Rua Gonçalves da Silveira, prosseguindo no sentido Leste até o limite do imóvel cadastrado sob a inscrição 1.187.114.2200.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.827, de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Rua Manoel Marcello Gomes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Manoel Marcello Gomes**, a atual Rua SD-1994-187, situada no Bairro São Sebastião, a qual tem seu início na Rua Líbano José Gomes, prosseguindo no sentido Oeste até a Rua SD-1996-187.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.828, de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Servidão Santa Fé.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Servidão Santa Fé**, a atual Rua SD-831-151, situada no Distrito de Rio Maina, a qual tem seu início na Rua Agenor Uggioni, prosseguindo no sentido Norte até o limite do imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária 1.151.051600.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.829 de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Rua Terezinha Benta Coelho.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Terezinha Benta Coelho**, a atual Rua SD-1707-187, situada no Loteamento Eliza II, Bairro São Sebastião, a qual tem seu início na Rua Liberato Rocha, prosseguindo no sentido Leste até o limite do referido Loteamento.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.830 de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Rua Santa Clara.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Santa Clara**, a atual Rua SD-241-121, situada na localidade de Laranjinha, a qual tem seu início na Rua 1272, prosseguindo no sentido Sul até o limite do imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária 1.121.19.2700.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.831, de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Rua Nenias Mendonça Arceno.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Nenias Mendonça Arceno**, a atual Rua 685, situada no Bairro São Simão, a qual tem seu início na Rua Antônio Denoni, prosseguindo no sentido Sul até o imóvel cadastrado sob a inscrição imobiliária 0.72.28.4828.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.832, de 19 de dezembro de 2016.

Denomina Rua Brígida Figueredo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Rua Brígida Figueredo**, a atual Rua SD-1995-187, situada no Bairro São Sebastião, a qual tem seu início na Rua Líbano José Gomes, prosseguindo no sentido Oeste até a Rua SD-1996-187.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

LEI Nº 6.833, de 19 de dezembro de 2016.

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Primeira Linha.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública a **Associação de Moradores do Bairro Primeira Linha**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.958.142/0001-66.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.834, de 19 de dezembro de 2016.

Declara de utilidade pública o Ministério Dependente Filhos do Rei de Criciúma.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública o **Ministério Dependente Filhos do Rei de Criciúma** - CNPJ 17.763.955/0001-01.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.835, de 19 de dezembro de 2016.

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Loteamento Villa Cechinel.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública a **Associação de Moradores do Loteamento Villa Cechinel**, CNPJ 24.127.208/0001-34.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.836, de 19 de dezembro de 2016.

Declara de utilidade pública a Comunidade Evangelica Nova Jerusalem.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica declarada de utilidade pública a **Comunidade Evangelica Nova Jerusalem**, inscrita no CNPJ 06.042.292/0001-01.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.837, de 19 de dezembro de 2016.

Retifica os limites dos logradouros determinados pelas Leis 2.492/1990 e 4.359/2002; Avenida dos Imigrantes e Rua Manoel João Machado.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Passa a denominar-se **Avenida dos Imigrantes**, a atual rua conhecida por este nome, situada no Distrito de Rio Maina, a qual tem seu início no trevo da Avenida Luiz Lazzarin com o Acesso Estadual Rio Maina e Avenida João Ronchi, prosseguindo no sentido Noroeste até o cruzamento da Rua José Uggioni e Rua Fernandes Geraldo dos Santos.

Art.2º Passa a denominar-se **Rua Manoel João Machado**, a atual rua conhecida por este nome, situada no Distrito de Rio Maina, a qual tem seu início no cruzamento da Rua José Uggioni e Rua Fernandes Geraldo dos Santos, prosseguindo no sentido Noroeste até a Rua Lorenzo Pazeto e início da Rua José Vânio Búrigo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

//erm.

LEI Nº 6.838, de 19 de dezembro de 2016.

Reestrutura o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPITULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art.1º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Criciúma- CMDM, órgão autônomo, paritário, permanente, consultivo, deliberativo, fiscalizador da Política Pública de Gênero em articulação com a Secretaria Municipal de Assistência Social, com perspectiva transversal em toda Administração Pública, e tem por finalidade acompanhar e monitorar, em todas as esferas da administração do Município de Criciúma, políticas públicas sob a ótica de gênero, destinadas a garantir a liberdade e igualdade de oportunidades e direitos entre os homens e mulheres, de forma a assegurar à população feminina o pleno exercício de sua cidadania.

CAPITULO II
DA COMPETÊNCIA

Art.2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Criciúma tem a seguinte competência:

- I. Promover a cidadania feminina e a equidade nas relações sociais de gênero, prestando assessoria aos órgãos do poder público, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas e projetos desenvolvidos pelo Poder Público nessa área;
- II. Contribuir para o fortalecimento da população feminina por intermédio de ações voltadas para a capacitação das mulheres;
- III. Promover a articulação e a integração dos programas de governo, nas diversas áreas da Administração Pública Direta e Indireta, no que concerne às políticas públicas pela igualdade de direito e oportunidade entre mulheres e homens;
- IV. Monitorar e propor políticas públicas comprometidas com a superação do preconceito e desigualdade de gênero, desenvolvendo ações integradas e articuladas com o conjunto das instituições governamentais e não – governamentais;
- V. Acompanhar e fiscalizar a legislação em vigor, exigindo seu cumprimento, no que se refere aos direitos assegurados às mulheres;
- VI. Acompanhar e divulgar os trâmites dos projetos de lei que dizem respeito à condição da mulher na esfera do Congresso Nacional, da Assembléia Legislativa e da Câmara Municipal;
- VII. Indicar medidas normativas que proíbam a discriminação contra a mulher;
- VIII. Propor a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminações contra as mulheres;
- IX. Promover intercâmbio e firmar protocolos com organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, com a finalidade de implementar o plano de ação do CMDMC;
- X. Elaborar o Regimento Interno do CMDM;
- XI. Fazer divulgar, por intermédio do Diário Oficial do Município de Criciúma, o planejamento anual do CMDM e as alterações do Regimento Interno;
- XII. Promover campanha de conscientização da opinião pública acerca das conquistas constitucionais que equiparam homens e mulheres em deveres e direitos nos termos do art. 5º, inciso I, da CRFB, bem como, possíveis novas alterações que surgirem em consonância desse texto constitucional;
- XIII. Manter relação permanente com o Movimento de Mulheres, apoiando o desenvolvimento de atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;
- XIV. Propor e fiscalizar diretrizes gerais ao plano municipal de ações voltadas para promoção dos direitos da mulher;
- XV. Monitorar a execução do Plano Municipal de Política para as Mulheres de que trata o inciso XIV;
- XVI. Fiscalizar e exigir o cumprimento da legislação que assegure os direitos da mulher;
- XVII. Receber denúncias relativas às discriminações e violências contra a mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes exigindo providências efetivas;
- XVIII. Praticar os demais atos necessários que oficialmente lhe forem atribuídos.

CAPITULO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art.3º A estrutura do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Criciúma compor-se-á de:

- I - Plenária;
- II -Diretoria;
- III -Comissões.

§ 1º A Diretoria será composta de:

- I -Presidente;
- II -Vice-Presidente;
- III -1º Secretária;
- IV -2º Secretária;
- V - 1º Tesoureira
- VI -2º Tesoureira

§ 2º As atribuições dos membros da Diretoria de que trata o caput deste artigo serão definidas no Regimento Interno.

§ 3º A Secretaria Municipal de Assistência Social proverá ao Conselho os meios necessários para o exercício de suas atribuições, sendo que as funções internas serão especificadas no Regimento Interno, a ser homologado por ato do Chefe do Executivo.

Art.4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Criciúma será paritário e integrado por 20 (vinte) Conselheiras titulares e suas respectivas suplentes, representando o poder público e a sociedade civil organizada, escolhidas dentre os membros do órgão/entidade correspondente que contribuam de modo significativo em benefício dos direitos da mulher, nomeadas pelo Chefe do Executivo, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período de conformidade de Regimento Interno sendo:

I - 10 (dez) conselheiras titulares e respectivas suplentes, da área Governamental, indicadas pelo Poder Executivo e representando as seguintes áreas:

- a) uma representante do Gabinete do Prefeito;
- b) duas representantes, de setores distintos da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- c) uma representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) duas representantes, de setores distintos da Secretaria Municipal de Saúde;
- e) uma representante da Procuradoria Geral do Município;
- f) uma representante da Delegacia da Mulher;
- g) uma representante de órgão público que disponha sobre a promoção de Igualdade Racial;
- h) uma representante do Conselho Tutelar.

II - 10 (dez) conselheiras titulares e respectivos suplentes, da área não governamental representando a sociedade civil:

- a) uma representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil da subseção de Criciúma;
- b) uma representante da ACIC – Associação Empresarial de Criciúma, vinculado à Câmara da Mulher Empresária de Criciúma;
- c) três representantes, distintos/as, de organizações não governamentais que tenham como finalidade a discussão de políticas públicas voltadas às questões de gênero ou diversidade e que sejam comprometidas com a assistência e/ou promoção da igualdade de direitos entre mulheres e homens;
- d) uma representante de entidades que representem interesses de pessoa com deficiência e/ou vitimados(as) em decorrência de atividade laboral;
- e) uma representante de sindicato de trabalhadores do setor público municipal de Criciúma;
- f) uma representante de sindicato das trabalhadoras rurais do município de Criciúma;
- g) uma representante de estabelecimento de ensino superior que possua grupo de estudo com linha de pesquisa em discussões de

gênero;

h) uma representante do movimento negro organizado que aborde especificamente temática do gênero.

§ 1º As entidades das alíneas “c”, “d”, “e” e “h”, serão as seguintes:

c - União Brasileira de Mulheres – UBM;
Movimento Mulher de Criciúma – MM;
Associação Feminina de Assistência Social de Criciúma – AFASC;

d - Associação de Deficientes Físicos de Criciúma – JUDECRI;

e - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Criciúma – SISERP;

h - Movimento Organizado de Mulheres Professora Maura Martins Vicencia.

§ 2º A entidade que representam a alínea “g” deverá previamente se cadastrar no CMDM e indicar seus representantes conforme critérios a serem definidos pelo Regimento Interno;

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.5º A Administração Municipal deverá proporcionar ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, recursos materiais e humanos necessários ao seu regular funcionamento.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 3.409 de 4 de abril de 1997 e suas alterações posteriores de Leis nºs 4.909 de 27 de junho de 2006 e 6.256 de 12 de junho de 2013.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração
/erm.

LEI Nº 6.839, de 19 de dezembro de 2016.

Revoga a Lei nº 5.922 de 14 de outubro de 2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica revoga a Lei nº 5.922 de 14 de outubro de 2011, que autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a permutar área de terra com a Fundação de Turismo de Criciúma – PROCITUR, e dá outras providências.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração
/erm.

LEI Nº 6.840, de 19 de dezembro de 2016.

Altera dispositivos das Leis nºs 2.459, de 8 de junho de 1990, 3.179, de 23 de novembro de 1995 e 5.119, de 19 de novembro de 2007 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Fica alterado o caput e incisos I e II do art. 3º da Lei nº 2.459 de 8 de junho de 1990, alterada pela Lei nº 3.179, datada de 23 de novembro de 1995 e Lei nº 5.119, datada de 19 de novembro de 2007, que modificaram os limites da Área de Proteção Ambiental dos Morros Albino e Esteves, situada no Município de Criciúma, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 3º As áreas referidas no art. 1º, da presente Lei situam-se entre os paralelos 28º43'36” e 28º51'18” Sul e os Meridianos 49º19'56” e 49º24'13” Oeste, delimitados pela seguinte poligonal, de acordo com o Sistema UTM, Datum SIRGAS-2000, a saber:

I – Partindo do ponto 1 de coordenadas planas N = 6.821.144,71 e E = 662.842,89 Situado no limite com o Município de Içara, segue com azimuth 185°49'45" e distância 3.079,87m, até o ponto 2 de coordenadas planas N = 6.818.080,77 e E = 662.530,09, segue com azimuth 268°01'25" e distância 2.078,64m, até o ponto 3 de coordenadas planas N = 6.818.009,08 e E = 660.452,68, segue com azimuth 178°03'35" e distância 3.300,15m, até o ponto 4 de coordenadas planas N = 6.814.710,82 e E = 660.564,42, segue com azimuth 317°02'08" e distância 556,71m, até o ponto 5 de coordenadas planas N = 6.815.118,21 e E = 660.185,00, segue com azimuth 356°41'13" e distância 2.898,19m, até o ponto 6 de coordenadas planas N = 6.818.011,55 e E = 660.017,51, segue com azimuth 267°49'27" e distância 1.000,00m, até o ponto 7 de coordenadas planas N = 6.817.973,59 e E = 659.018,23, segue com azimuth 176°44'56" e distância 909,01m, até o ponto 8 de coordenadas planas N = 6.817.066,04 e E = 659.069,78, segue com azimuth 268°26'10" e distância 624,70m, até o ponto 9 de coordenadas planas N = 6.817.048,99 e E = 658.445,31, segue com azimuth 177°39'60" e distância 432,00m, até o ponto 10 de coordenadas planas N = 6.816.617,36 e E = 658.462,90, segue com azimuth 173°10'59" e distância 172,11m, até o ponto 11 de coordenadas planas N = 6.816.446,47 e E = 658.483,33, segue com azimuth 174°19'47" e distância 206,66m, até o ponto 12 de coordenadas planas N = 6.816.240,82 e E = 658.503,75, segue com azimuth 177°53'43" e distância 1.843,11m, até o ponto 13 de coordenadas planas N = 6.814.398,95 e E = 658.571,44, segue com azimuth 89°04'36" e distância 89,33m, até o ponto 14 de coordenadas planas N = 6.814.400,39 e E = 658.660,75, segue com azimuth 144°00'39" e distância 1.115,45m, até o ponto 15 de coordenadas planas N = 6.813.497,85 e E = 659.316,23, segue com azimuth 234°41'20" e distância 1.240,00m, até o ponto 16 de coordenadas planas N = 6.812.781,11 e E = 658.304,36, segue com azimuth 244°41'20" e distância 1.440,00m, até o ponto 17 de coordenadas planas N = 6.812.165,47 e E = 657.002,60, segue com azimuth 233°30'21" e distância 1.000,00m, até o ponto 18 de coordenadas planas N = 6.811.570,73 e E = 656.198,68, segue com azimuth 212°19'45" e distância 987,37m, até o ponto 19 de coordenadas planas N = 6.810.736,41 e E = 655.670,65, segue com azimuth 356°41'20" e distância 875,78m, até o ponto 20 de coordenadas planas N = 6.811.610,73 e E = 655.620,07, segue com azimuth 87°58'41" e distância 378,85m, até o ponto 21 de coordenadas planas N = 6.811.624,10 e E = 655.998,68, segue com azimuth 357°27'46" e distância 133,51m, até o ponto 22 de coordenadas planas N = 6.811.757,47 e E = 655.992,77, segue com azimuth 87°51'19" e distância 120,01m, até o ponto 23 de coordenadas planas N = 6.811.761,96 e E = 656.112,70, segue com azimuth 357°28'09" e distância 138,73m, até o ponto 24 de coordenadas planas N = 6.811.900,56 e E = 656.106,57, segue com azimuth 267°29'56" e distância 502,48m, até o ponto 25 de coordenadas planas N = 6.811.878,63 e E = 655.604,57, segue com azimuth 356°41'20" e distância 215,89m, até o ponto 26 de coordenadas planas N = 6.812.094,15 e E = 655.592,10, segue com azimuth 86°41'20" e distância 1.110,00m, até o ponto 27 de coordenadas planas N = 6.812.158,27 e E = 656.700,25, segue com azimuth 356°41'20" e distância 715,00m, até o ponto 28 de coordenadas planas N = 6.812.872,07 e E = 656.658,95, segue com azimuth 266°41'20" e distância 860,00m, até o ponto 29 de coordenadas planas N = 6.812.822,40 e E = 655.800,39, segue com azimuth 356°41'20" e distância 6.008,83m, até o ponto 30 de coordenadas planas N = 6.818.821,20 e E = 655.453,34, segue com azimuth 69°11'20" e distância 1.307,87m, até o ponto 31 de coordenadas planas N = 6.819.285,87 e E = 656.675,88, segue com azimuth 0°41'20" e distância 655,00m, até o ponto 32 de coordenadas planas N = 6.819.940,82 e E = 656.683,75, segue com azimuth 87°41'20" e distância 1.300,00m, até o ponto 33 de coordenadas planas N = 6.819.993,25 e E = 657.982,69, segue com azimuth 177°41'20" e distância 1.145,00m, até o ponto 34 de coordenadas planas N = 6.818.849,18 e E = 658.028,87, segue com azimuth 87°41'20" e distância 355,00m, até o ponto 35 de coordenadas planas N = 6.818.863,49 e E = 658.383,58, segue com azimuth 357°41'20" e distância 1.145,00m, até o ponto 36 de coordenadas planas N = 6.820.007,56 e E = 658.337,41, segue com azimuth 87°41'20" e distância 315,00m, até o ponto 37 de coordenadas planas N = 6.820.020,26 e E = 658.652,15, segue com azimuth 177°41'20" e distância 400,00m, até o ponto 38 de coordenadas planas N = 6.819.620,59 e E = 658.668,28, segue com azimuth 89°26'46" e distância 589,25m, até o ponto 39 de coordenadas planas N = 6.819.626,29 e E = 659.257,50, segue com azimuth 358°09'57" e distância 398,75m, até o ponto 40 de coordenadas planas N = 6.820.024,83 e E = 659.244,74, segue com azimuth 88°02'04" e distância 281,38m, até o ponto 41 de coordenadas planas N = 6.820.034,48 e E = 659.525,96,

segue com azimute 358°17'26" e distância 1.012,92m, até o ponto 42 de coordenadas planas N = 6.821.046,95 e E = 659.495,74, segue com azimute 88°19'37" e distância 3.348,58m, até o ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

II - Os maciços vegetais onde se verificar a presença de vegetação nativa, tanto os contíguos quanto os que interceptam este novo traçado, do ponto 09 ao ponto 13, estão incluídos na APA - Morro Estevão e Morro Albino, mesmo fora de seus limites."

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

jf/erm.

LEI Nº 6.841, de 19 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre o parcelamento e reparcimento de débitos do Município de Criciúma com o Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Criciúma – CRICIUMAPREV e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º Ficam o Poder Executivo Municipal e a Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma – ASTC, autorizados a parcelar e reparcimento os débitos de contribuição previdenciária com o seu Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Criciúma – CRICIUMAPREV.

§ 1º Os débitos de contribuição previdenciária da Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC, no montante de R\$ 752.044,28, será formalizado nos seguintes termos:

I - parcelamento no montante histórico de R\$ 684.642,34, compreendendo as competências de junho a novembro de 2016, sendo:

a) os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (parte patronal) em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas no valor de R\$ 7.884,18, totalizando R\$ 473.050,89; e

b) os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 3.526,53 mensais, totalizando R\$ 211.591,45.

II – reparcimento das parcelas vencidas no montante de 67.401,94, referentes à consolidação da Lei Municipal nº 6701 de 28 de dezembro de 2015, de débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (parte patronal) em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas no valor de R\$ 1.123,36, totalizando R\$ 67.401,94.

§ 2º Os débitos de contribuição previdenciária do Poder Executivo Municipal, no montante de R\$ 24.029.511,08 será formalizado nos seguintes termos:

I - parcelamento no montante histórico de R\$ 21.045.961,12, compreendendo as competências de janeiro a novembro de 2016, sendo:

a) os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (parte patronal) em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas no valor de R\$ 259.000,25, totalizando R\$ 15.540.015,16, e;

b) os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 91.765,77 mensais, totalizando R\$ 5.505.945,96.

II – reparcelamento das parcelas vencidas no montante de 2.983.549,96, referentes à consolidação da Lei Municipal nº 6701 de 28 de dezembro de 2015, sendo:

a) os débitos oriundos de contribuições previdenciárias devidas e não repassadas pelo Município (parte patronal) em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas no valor de R\$ 41.905,20, totalizando R\$ 2.490.372,04; e

b) Os débitos oriundos de contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, no valor de R\$ 8.219,64 mensais, totalizando R\$ 493.177,92.

§ 3º Os débitos consolidados na presente Lei não serão objetos de futuros reparcelamentos.

Art.2º Para a consolidação no montante do saldo devedor será utilizado o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, acrescido do percentual de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração, acrescido de juros legais simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro atuarial.

§ 2º Em caso de atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, sobre o valor atualizado até a data de seu vencimento, incidirá atualização do INPC acumulado desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração e acréscimo de juros legais simples de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) ao mês, acumulados desde o mês do vencimento até o mês anterior ao do pagamento e multa de 1,00% (um por cento).

Art.3º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

§ 1º A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.

§ 2º O vencimento da primeira parcela dar-se-á no dia vinte do mês subsequente a data da publicação desta lei, sendo que as demais parcelas vencerão na mesma data dos meses ulteriores.

Art.4º As despesas com a execução desta lei, correm por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário, fazendo consignar nos próximos orçamentos, dotações suficientes para a execução desta Lei.

Art.5º Faz parte integrante desta Lei a minuta do Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, na forma do anexo único.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

/erm.

ANEXO ÚNICO

MINUTA DE TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Domênico Sonogo nº 542, Santa Bárbara, inscrito no CNPJ nº. 82.916.818/0001-13, representada neste termo pelo Sr. Márcio Búrgio, Prefeito Municipal, portador do CPF nº 245.768.759-49 e do RG nº 408.869, residente e domiciliado nesta cidade, a AUTARQUIA DE SEGURANÇA, TRÂNSITO E TRANSPORTE DE CRICIÚMA – ASTC, pessoa jurídica de direito público, com sede na Rua Marcos Rovaris, nº 443, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 11.379.634/0001-13, representada neste termo pelo Sr. Paulo Pacheco, Presidente da Autarquia, portador do CPF nº XXXXXX e do RG nº XXXXX, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominados DEVEDORES e do outro lado o INSTITUTO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CRICIÚMA – CRICIUMAPREV, situado na Rua Visconde de Cairu, nº 266, Santa Bárbara, neste município, neste ato representado pelo Sr. Amarildo Cardoso, Diretor Presidente do CRICIUMAPREV, portador do CPF nº 436.900.509-44, e do RG nº 17757, órgão direto no âmbito da Administração Municipal, disciplinado pelas Leis Complementares nº 019 e 053 e suas posteriores alterações, doravante denominado CREDOR, com fundamentos na Lei municipal nº acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Municipais de Criciúma – CRICIUMAPREV é CREDOR, junto ao Município de Criciúma e Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma – ASTC, respectivamente, da importância de R\$ 24.029.511,08 e R\$ 752.044,28, correspondentes às contribuições previdenciárias devidas e não repassadas ao regime próprio de previdência social dos servidores públicos municipais, no que diz respeito à parte patronal 60 (sessenta parcelas), parte dos servidores (até 24 parcelas), da Lei Municipal nº, de, a importância acima declarada, discriminada na planilha em anexo, que deste instrumento faz parte integrante.

Pelo presente instrumento o município de Criciúma e a Autarquia de Segurança, Trânsito e Transporte de Criciúma - ASTC confessam serem DEVEDORES do montante citado e comprometem-se a quitá-la na forma aqui estabelecida.

Os DEVEDORES renunciam expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumem integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do CREDOR, bem como dos DEVEDORES de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas ou não, incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

III- Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção pelo índice INPC, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

IV- Os DEVEDORES se obrigam, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

V- O parcelamento dessa dívida, constante deste instrumento é definitiva e irrevogável, ressalvados os privilégios assegurados ao CRICIUMAPREV para a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

VI- A eficácia deste Termo de Confissão e Parcelamento de Débitos Previdenciários ficará na dependência da comprovação do recolhimento regular, nas épocas próprias, das parcelas e das contribuições correntes, a partir da competência do mês em que este Termo for assinado.

VII- Fica comprometido que os DEVEDORES informarão o pagamento de cada prestação mensal deste Termo e o recolhimento de quaisquer contribuições previdenciária correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial enviado ao Ministério da Previdência Social, e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CORREÇÃO

O Montante será atualizado pelo INPC acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

Fica convencionado entre as partes que o não pagamento pelos DEVEDORES de qualquer das parcelas nos vencimentos estipulados, implicará no imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do CREDOR, com os acréscimos legais.

CLÁUSULA QUINTA – DA MORA

O CREDOR não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir os DEVEDORES em mora pelo não pagamento de qualquer das parcelas do presente Termo, sendo que o simples e puro inadimplemento já obrigará os DEVEDORES a pagar a totalidade remanescente na forma prevista na Cláusula Quarta.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

CLÁUSULA SÉTIMA- DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente Termo pelos DEVEDORES importa em confissão definitiva e irretratável do débito, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos art. 348, 353 e 354, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

O presente Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários entrará em vigor na data de sua publicação, que será feita por extrato em Diário Oficial Eletrônico - D.O.E. (www.criciuma.sc.gov.br) ou no mural (dia-mês-ano).

CLÁUSULA NONA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município de Criciúma, do estado de Santa Catarina.

Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e forma, diante de 2 (duas) testemunhas.

Criciúma, _____ de _____ de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO
Prefeito Municipal

AMARILDO CARDOSO
Diretor Presidente do CRICIUMAPREV

Testemunhas:

Nome:

Nome:

CPF:

CPF:

LEI Nº 6.842, de 19 de dezembro de 2016.

Dá nova redação ao artigo 1º e acrescenta parágrafos 1º e 2º ao artigo 1º da Lei 6.802/2016 que dispõe sobre a utilização de molhos e condimentos em estabelecimentos que prestam serviços de alimentação.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º O artigo 1º da Lei 6.802/2016 passa a ter a seguinte redação:

“Art.1º O uso de molhos e condimentos serão disponibilizados, obrigatoriamente, em porções individuais em todos os estabelecimentos que prestam serviços de alimentação.

§1º A utilização de maionese e demais molhos do tipo caseiros, que contenham ovos em sua formulação, somente será permitida se estes forem liofilizados (em pó) e pasteurizados, ficando vedado o emprego de ovos crus (in natura), em razão do risco de contaminação por salmonella;

§2º Não há necessidade de lacre na porção individual mencionada por esta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração
/erm.

Leis Complementares

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 196, de 14 de dezembro de 2016.

Altera o zoneamento das áreas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica aprovada a resolução de número 132/2016 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, publicada no Diário Oficial do Município nº 1584, Ano 7, do dia 14.09.2016, páginas 9/10, relativa à correção de zoneamento, que passa a ser disciplinada da forma a seguir descrita:

I - Fica autorizada a retificação do zoneamento do solo, em gleba localizada no Bairro São Simão, nas proximidades do bairro Argentina, inscrita na matrícula nº 43.255, para que passe a constar como ZR1-2 - Zona Residencial 1-2 pavimentos.

Art.2º. A resolução supracitada passa a fazer parte integrante da presente lei, na forma de anexo.

Art.3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

AM/erm.

LEI COMPLEMENTAR Nº 197, de 14 de dezembro de 2016.

Concede desconto para pagamento dos tributos municipais, estabelece penalidades para o recolhimento dos tributos municipais em atraso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Ao contribuinte que efetuar o pagamento de tributo municipal, lançado para o exercício de 2017, até o vencimento da cota única, 31 de março de 2017, será concedida redução de 05% (cinco por cento).

Art.2º O contribuinte que efetuar o pagamento de tributo municipal até o vencimento da cota única, e não tenha débitos vencidos para com a Fazenda Municipal até 31 de dezembro do exercício anterior, gozará de mais 10% (dez por cento) de desconto.

Art.3º Os tributos municipais lançados para 2017, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, serão atualizados monetariamente com base na variação do INPC – Índice Nacional de Preço ao Consumidor, ou sucedâneo.

Art.4º A falta de pagamento no prazo legal do tributo municipal, bem como os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, sujeitará o contribuinte à multa a ser calculada sobre o valor do débito:

I - de 0,083% (zero vírgula zero oitenta e três por cento) ao dia, até atingir o limite de 15%, quando recolhido espontaneamente ou decorrente de notificação de decisão administrativa;

II - de 3% (três por cento) ao mês, até atingir o limite de 30%, quando se refere a débitos lançados através de notificação fiscal;

III - de 100% (cem por cento) quando se refere a débitos lançados através de notificação fiscal, proveniente de fraude e/ou omissão que visem à sonegação de tributos.

Art.5º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, quando não pagos até a data de vencimento, sofrerão incidência de juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art.6º Os valores lançados através de notificação fiscal, quando recolhidos ou parcelados nos primeiros 30 dias após o recebimento da mesma, terão a multa e os juros reduzidos nos percentuais abaixo:

- I - 50% quando recolhidos integralmente;
- II - 40% quando parcelados até 10 (dez) vezes;
- III - 30% quando parcelados de 11 (onze) vezes, até 20 (vinte) vezes;
- IV - 20% quando parcelados de 21 (vinte e uma) vezes, até 30 (trinta) vezes.

Art.7º O valor da Unidade Fiscal do Município – UFM, para o exercício 2017, fica fixado em R\$ 118,00 (cento e dezoito reais).

Art.8º Fica estipulado o percentual de 10% para o direito previsto no §2º do artigo 18 da Lei 2933/93, exceto custas.

Art.9º. O § 1º do art. 76, da Lei nº 2.044/84, alterado pela Lei nº 4.203/2001, e pela Lei Complementar nº 56/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76

§ 1º O pagamento será decomposto em parcelas, com vencimentos definidos, e o número delas, em hipóteses alguma, excederá 60 (sessenta)”.

Art.10. O contribuinte que estiver adimplente com seus débitos parcelados com o Município gozará dos benefícios disciplinados nos art. 1º e 2º, desta Lei Complementar.

Art.11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art.12. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JB/erm.

LEI COMPLEMENTAR Nº 198, de 15 de dezembro de 2016.

Altera o zoneamento das áreas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica aprovada a Resolução nº 110/2016 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, publicada no Diário Oficial do Município nº 1519, Ano 7, do dia 14.06.2016, página 8, relativa à correção de zoneamento, que passa a ser disciplinada da forma a seguir descrita:

I – o zoneamento do solo no Loteamento Belvedere, localizado no Bairro São Sebastião, sendo que os lotes cadastrados sob nºs 701373, 791372, 791371, 701370, 701392, 701391, 701390, 701389, 701388, 701387, 701396, 701568, 701449, 701448, 701447, 701446, 701554, 701450, 701451, 701452, 701453, 701454, 701410, 701412, 701414, 701416, 701418, 701420, 701422, 701424, 701426, 701428, 701430, 701432, 701434, 701436, 701438, passa a ter seu zoneado corrigido de ZEICO para ZR1-2, (zona residencial 1-2 pavimentos).

II - com relação aos cadastros nºs 701409, 701411, 701413, 701415, 701417, 701419, 701421, 701423, 701425, 701427, 701429, 701431, 701433, 701435, 701437, passa a ter o zoneamento corrigido para ZM2-4 (zona residencial 2-4 pavimentos).

Art.2º A medida descrita no art. 1º passa a ter a correção conforme o mapa (desenho) anexo.

Art.3º A resolução de que trata a presente lei passa a fazer parte integrante desta, na forma de anexo.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

AM/erm.

LEI COMPLEMENTAR Nº 199, de 15 de dezembro de 2016.

Aprova a Resolução nº 120 de 11 de agosto de 2016, do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica aprovada a resolução de número 120 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, relativa à manutenção da atividade econômica das glebas matriculadas sob os nºs 19.490, 67.365, 81.619, 67.364 e 69.415, que passa a ser disciplinada da forma a seguir descrita:

Resolução 120/16: Deferir a solicitação do requerente, OSMAR NASPOLINI, por meio do Processo Administrativo nº 474140, na qual solicita viabilidade da manutenção da atividade econômica na totalidade das glebas cadastradas como imóveis rurais localizadas no Bairro Naspolini, sendo as matrículas nº 19.490, 67.365 e 81.619 e parcialmente nas matrículas nº 67.364 e 69.415. As atividades econômicas verificadas como pré-existentes anteriormente a aprovação da Lei Complementar nº 095/2012 serão tornadas permissíveis nestas glebas supracitadas, sendo que nas áreas de APP destas glebas, esta atividade econômica deva ser concluída e encerrada e EME seu local deva ser reconstituída a mata ciliar nativa, com critérios técnicos definidos pelo Órgão de Meio Ambiente Municipal; e que a liberação de licença para a atividade seja fiscalizada pela Secretaria de Planejamento, Secretaria da Fazenda Municipal (Gerência de Agricultura) e pelo Órgão de Meio Ambiente municipal, conforme registrado em Ata da reunião do Conselho de Desenvolvimento Municipal – CDM, na data de 11/08/2016.

Art.2º A resolução descrita no artigo anterior passa a fazer parte integrante da presente lei, na forma de anexo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

LEI COMPLEMENTAR Nº 200, de 15 de dezembro de 2016.

Altera o zoneamento das áreas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica aprovada a Resolução nº 128/2016 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, publicada no Diário Oficial do Município nº 1584, Ano 7, do dia 14.09.2016, página 6, relativa à correção de zoneamento, que passa a ser disciplinada da forma a seguir descrita:

I - fica autorizada a retificação do zoneamento do solo, classificando como ZEICO – Zona de Especial Interesse da Coletividade, somente a área pública da Praça Mina Brasil (antiga Mina Modelo).

II – as demais áreas já parceladas passam a constar como ZR1-2 – Zona Residencial 1-2 pavimentos.

Art.2º A resolução supracitada passa a fazer parte integrante da presente lei, na forma de anexo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

LEI COMPLEMENTAR Nº 201, de 15 de dezembro de 2016.

Altera o zoneamento das áreas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica aprovada a Resolução nº 140/2016 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, publicada no Diário Oficial do Município nº 1648, Ano 7, do dia 19 de outubro de 2016, página 25, relativa à correção de zoneamento, que passa a ser disciplinada da forma a seguir descrita:

I - Fica autorizada a retificação do zoneamento do solo, no loteamento Metropól (1999), Bairro Metropól, para que passe a constar como ZR1-2 (zona residencial 1-2 pavimentos).

Art.2º A resolução supracitada passa a fazer parte integrante da presente lei, na forma de anexo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

LEI COMPLEMENTAR Nº 202, de 15 de dezembro de 2016.

Altera o zoneamento das áreas que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art.1º Fica aprovada a Resolução nº 129/2016 do Conselho de Desenvolvimento Municipal - CDM, publicada no Diário Oficial do Município nº 1584, Ano 7, do dia 14.09.2016, páginas 7 e 8, relativa à correção de zoneamento, que passa a ser disciplinada da forma a seguir descrita:

I - fica autorizada a retificação do zoneamento do solo no imóvel cadastrado sobre o número 993472, localizado na Rodovia João Cirimbelli, no Bairro Sangão, para que passe a constar como ZM2-4 – zona mista 2-4 pavimentos

Art.2º A resolução supracitada passa a fazer parte integrante da presente lei, na forma de anexo.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

JF/erm.

Decretos

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SA/nº 1839/16, de 13 de outubro de 2016.

Torna sem efeito a convocação de classificados no Processo Seletivo decorrente do Edital nº 002/16.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, VI, da Lei Orgânica Municipal, de 05.07.90,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a convocação dos candidatos a seguir relacionados, convocados através do Edital de Convocação nº 002/2016, classificados no Processo Seletivo decorrente do Edital nº 002/2016, por não terem tomado posse no prazo legal e/ou por desistência da vaga, conforme segue:

I – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

	REGIAO	NOME
1	DS BOA VISTA - ESF Pinheirinho/Alto	GESSICA BATISTA DOS ANJOS
2	DS CENTRO - ESF Quarta Linha/HG	PAULA ROCHA MARIANA
3	DS CENTRO - ESF Quarta Linha/HG	FRANCIELE HENRIQUE DUARTE
4	DS CENTRO - ESF Quarta Linha/HG	ANDREZA SA DE SOUZA
5	DS PRÓSPERA - ESF Argentina	MORGANA DOS PASSOS PEREIRA
6	DS PRÓSPERA - ESF Argentina	ADRIANA POTRIKUS DOMICIANO DOS SANTOS
7	DS RIO MAINA - ESF Vila Francesa	SILVANIA LUIZ VIEIRA
8	DS RIO MAINA - ESF Vila Francesa	SABRINA JENNIFER DA LUZ

Prefeitura Municipal de Criciúma, 13 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração.

ERM.

DECRETO SA/nº 1857/16, de 18 de outubro de 2016.

Torna sem efeito a convocação de classificados no Processo Seletivo decorrente do Edital nº 002/16.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, VI, da Lei Orgânica Municipal, de 05.07.90,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a convocação dos candidatos a seguir relacionados, convocados através dos Editais de Convocação nºs 004 e 007//2016, classificados no Processo Seletivo decorrente do Edital nº 002/2016, por desistência da vaga, conforme segue:

I – AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS

	REGIAO	NOME
1	DS CENTRO - ESF Quarta Linha/HG	RIVANA MACHADO DOS SANTOS
2	DS SANTA LUZIA - ESF Vila Belmiro	ELTON FORTUNA VALIM

Prefeitura Municipal de Criciúma, 13 de outubro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração.

ERM.

DECRETO SA/nº 1986/16, de 14 de dezembro de 2016.

Declara de utilidade pública área de terra de propriedade de Valmor Borges e outros.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 485096 de 18/11/2016 e de conformidade com o art. 5º, inciso I e art. 6º, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, combinado com os art. 10 e 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 05 de julho de 1990,

DECRETA:

Art.1º - Fica declarada a utilidade pública para aquisição pelo Município, por compra, doação, permuta, cessão, transação, compensação, desapropriação amigável ou judicial, de uma área de terra de propriedade de **VALMOR BORGES E OUTROS**, medindo 1.209,50 m² (um mil e duzentos e nove metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados), localizada na Rua Carlos Colombo, Bairro Vila Isabel, devidamente matriculada sob o nº. 64.259 no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Criciúma, a seguir descritas:

I – **Área Desapropriada**, medindo 117,22m², com as seguintes confrontações:

NORTE – 3,70 metros, confrontando com Maurina Venâncio Borges, conforme matrícula nº 28.432;
SUL – 3,93 metros, confrontando com Paulo Cesar Sorato, conforme matrícula nº 936;
LESTE – 25,54 metros, confrontando com área Remanescente;
OESTE – 23,00 metros, com a Rua Carlos Colombo;

II – **Área Remanescente**, medindo 1.092,28m², com as seguintes confrontações:

NORTE – 31,30 metros, confrontando com Maurina Venâncio Borges, conforme matrícula nº 28.432;
SUL – 43,07 metros, confrontando com Paulo Cesar Sorato, conforme matrícula nº 936;
LESTE – 36,00 metros, confrontando com Companhia Carbonífera Catarinense S.A., atualmente Comércio de Carvão Criciumense Ltda. Me, conforme matrícula nº 1.764;
OESTE – 25,54 metros, confrontando com a Rua Carlos Colombo (Área Desapropriada);

Art2º - A desapropriação dar-se-á sem ônus aos cofres municipais, correndo eventuais despesas necessárias para esse fim, por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Art.3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 14 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

RB/erm.

DECRETO SA/nº 1988/16, de 15 de dezembro de 2016.

Revoga o Decreto SA/nº 1974/16 de 6 de dezembro de 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de Julho de 1990, e

Considerando a posse do cargo de Assistente Social da candidata pelo Decreto SA/nº 881/16 de 20 de maio de 2016, decorrente do Edital nº 001/2014,

RESOLVE:

Revogar o Decreto SA/ nº 1974/16, que nomeou por concurso, **DAIANE BENTO DOS SANTOS**, para exercer o cargo de provimento efetivo de Assistente Social, com carga horária de 30 horas semanais.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

ERM.

DECRETO SF/nº 1991/16, de 15 de dezembro de 2016.

Fixa o calendário Fiscal do Município de Criciúma para o exercício de 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 76 a 78 e 247 da Lei nº 2.044 de 29.11.84, art. 16 e § 1º do art. 26, da Lei nº 2.933 de 22.12.93, Lei Complementar nº 35 de 29.12.2004, Lei Complementar nº 083 de 22.12.2010 e Lei Complementar nº 073 de 21.12.2009 e Lei Complementar nº 197, de 14 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art.1o - Para o **Exercício Financeiro de 2017**, referente ao recolhimento de Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU; Taxa de Verificação do Cumprimento de Posturas e Normas Urbanísticas; Taxa de Publicidade; Taxa de Serviço de Controle e Vigilância Sanitária; Imposto Sobre Serviços devido por Profissionais Liberais e Autônomos e Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFAM, fixar-se-á nos termos abaixo discriminados:

I - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU:**a) da cota única**

1. O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto, em **cota única até 31 de março de 2017**, ser-lhe-á concedida uma redução de 05% (cinco por cento) sobre o total do imposto lançado.
2. O contribuinte que efetuar o pagamento em **cota única até 31 de março de 2017**, e esteja quite com a Fazenda Municipal **até 30 de dezembro de 2016**, gozará de mais 10% (dez por cento) de desconto.
3. O Contribuinte devedor que esteja com seus parcelamentos em dia terá assegurado os benefícios previstos acima.
4. O contribuinte lançado com Imposto igual ou inferior a **R\$ 100,00** (cem reais) deverá quitá-lo em **cota única**.

b) do parcelamento

- 1.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 100,00 (cem reais) e igual ou menor que R\$ 200,00 (duzentos reais) deverá quitá-lo em até 2 (duas) parcelas, sendo seus vencimentos:
31 de março e 28 de abril de 2017.
- 2.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 200,00 (duzentos reais) e igual ou menor que R\$ 400,00 (quatrocentos reais) deverá quitá-lo em até 03 (três) parcelas, sendo seus vencimentos:
31 de março, 28 de abril e 31 de maio de 2017.
- 3.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e igual ou menor que R\$ 600,00 (seiscentos reais) deverá quitá-lo em até 04 (quatro) parcelas, sendo seus vencimentos:
31 de março, 28 de abril, 31 de maio e 30 de junho de 2017.
- 4.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 600,00 (seiscentos reais) e igual ou menor que R\$ 1.000,00 (um mil reais) deverá quitá-lo em até 05 (cinco) parcelas, sendo seus vencimentos:
31 de março, 28 de abril, 31 de maio, 30 de junho e 31 de julho de 2017.
- 5.O contribuinte lançado com Imposto maior que R\$ 1.000,00 (um mil reais) deverá quitá-lo em até 07 (sete) parcelas, sendo seus vencimentos:
31 de março, 28 de abril, 31 de maio, 30 de junho, 31 de julho, 31 de agosto e 29 de setembro de 2017.

II - TAXA DE VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE POSTURA E NORMAS URBANÍSTICAS; TAXA DE PUBLICIDADE; TAXA DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA; TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFAM**a) da cota única**

1. Cota Única em **24 de fevereiro de 2017**, com 05% (cinco por cento) de desconto.
2. O contribuinte que efetuar o pagamento em cota única, e esteja quite com a Fazenda Municipal até **30 de dezembro de 2016**, gozará de mais 10% (dez por cento) de desconto.

b) do parcelamento

1. O contribuinte lançado com taxa igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), deverá quitá-lo em até 02 (duas) parcelas, sendo seus vencimentos: **24 de fevereiro e 31 de março de 2017**.
2. O contribuinte lançado com taxa maior que R\$ 300,00 (trezentos reais) e igual ou menor que R\$ 600,00 (seiscentos reais), deverá quitá-la em até 03 (três) parcelas, sendo seus vencimentos: **24 de fevereiro e 31 de março e 28 de abril de 2017**.
3. O contribuinte lançado com taxa maior que R\$ 600,00 (seiscentos reais), e igual ou menor que R\$ 900,00 (novecentos reais), deverá quitá-la em até 04 (quatro) parcelas, sendo seus vencimentos: **24 de fevereiro, 31 de março, 28 de abril e 31 de maio de 2017**.
4. O contribuinte lançado com taxa maior que 900,00 (novecentos reais), e igual ou menor que R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), deverá quitá-la em até 05 (cinco) parcelas, sendo seus vencimentos: **24 de fevereiro, 31 de março, 28 de abril e 31 de maio e 30 de junho de 2017**.
5. O contribuinte lançado com taxa maior que R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), deverá quitá-la em até 06 (seis) parcelas, sendo seus vencimentos: **24 de fevereiro, 31 de março e 28 de abril e 31 de maio, 30 de junho e 31 de julho de 2017**.

III - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - DEVIDO POR PROFISSIONAIS:**a) da cota única**

1. Cota Única em **24 de fevereiro do ano 2017**, com 05% (cinco por cento) de desconto.
2. O contribuinte que efetuar o pagamento em cota única, e esteja quite com a Fazenda Municipal até **30 de dezembro de 2016**, gozará de mais 10% (dez por cento) de desconto.

b) do parcelamento

1. Em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento no dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

CLOIR DA SOLLER - Secretário Municipal da Fazenda

JB/erm.

DECRETO SF/nº 1992/16, de 15 de dezembro de 2016.

Estabelece o índice de correção da base de cálculo dos tributos municipais para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal de 05.07.90, bem como pela Lei Complementar nº197, de 14 de dezembro de 2016,

DECRETA:

Art.1º- Fica estabelecida, para o exercício financeiro de 2017, a correção dos tributos municipais, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do período de dezembro de 2015 a novembro de 2016, não sendo incluso o índice do mês de dezembro/2016, tendo em vista não ter este ainda sido publicado.

Art.2º- O índice acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC utilizado para correção da base de cálculo dos tributos é de 7,39%.

Art.3º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

CLOIR DA SOLLER - Secretário Municipal da Fazenda

JB/erm.

DECRETO SF/nº 1993/16, de 15 de dezembro de 2016.

Estabelece o valor da VUR - Valor Unitário de Referência, a ser aplicado no cálculo da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, para o exercício de 2017.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art.50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, de 05.07.90, bem como pelo artigo 4º da Lei Complementar nº 026, de 30.12.2002,

DECRETA:

Art.1º- Fica estabelecido, para o exercício financeiro de 2017, o Valor Unitário de Referência - VUR, para a cobrança da Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos – TCRS, de R\$ 249,46 (duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), conforme a Lei Complementar nº 026, de 30 de dezembro de 2002.

Art.2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

CLOIR DA SOLLER - Secretário Municipal da Fazenda

JB/erm.

DECRETO SA/nº 1994/16, de 15 de dezembro de 2016.

Dispõe sobre os feriados e os dias de ponto facultativo para o ano de 2017, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o art. 50, IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990, a Lei Municipal nº 2.555, de 27 de maio de 1991 e os art. 272 e 273, da Lei Complementar nº 012, de 20 de dezembro de 1999, resolve:

PUBLICAR os

FERIADOS e OS DIAS DE PONTO FACULTATIVO, do ano de 2016, para as repartições públicas do Município, sem prejuízo dos serviços considerados de natureza essencial—entre eles as Unidades de Saúde 24 Horas—a saber:

- I - 1º de janeiro, domingo – Confraternização Universal (feriado nacional);
- II - 6 de janeiro, sexta-feira – Consagrado aos Santos Reis e dia da fundação da cidade de Criciúma, com chegada dos primeiros imigrantes italianos (feriado municipal);
- III - 27 de fevereiro, segunda-feira de Carnaval (ponto facultativo);
- IV - 28 de fevereiro, terça-feira de Carnaval (ponto facultativo);
- V - 14 de abril, sexta-feira – Paixão de Cristo (feriado municipal);
- VI - 21 de abril, sexta-feira – Tiradentes (feriado nacional);
- VII - 1º de maio, segunda-feira – Dia Mundial de Trabalho (feriado nacional);
- VIII - 15 de junho, quinta-feira – Corpus Christi (feriado municipal);
- IX - 7 de setembro, quinta-feira – Independência do Brasil (feriado nacional);
- X - 12 de outubro, quinta-feira – Nossa Senhora Aparecida (feriado nacional);
- XI - 15 de outubro, domingo – data da comemoração do dia do Professor, definido pelo art. 273, da Lei Complementar nº 012/99;
- XII - 28 de outubro, sábado, consagrado ao “Dia do Servidor Público”, previsto no art. 272, da Lei Complementar nº 012/99;
- XIII - 2 de novembro, quinta-feira – Finados (feriado municipal);
- XIV - 15 de novembro, quarta-feira – Proclamação da República (feriado nacional);
- XV - 4 de dezembro, segunda-feira – Santa Bárbara, Padroeira dos Mineiros (feriado municipal);
- XVI - 25 de dezembro, segunda-feira – Natal (feriado nacional);

Prefeitura Municipal de Criciúma, 15 de dezembro de 2016. **MÁRCIO BÚRIGO** - Prefeito Municipal
ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração
ERM.

DECRETO SA/nº 2003/16, de 16 de dezembro de 2016.

Prorroga o prazo constante do Decreto SA/nº 1917/16 de 7 de novembro de 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o art. 50, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, de 5 de julho de 1990,

DECRETA:

Art.1º- Fica prorrogado por mais 30 (trinta) dias, o prazo previsto no art. 3º do Decreto SA/nº 1917/16.

Art.2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 16 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal
ERICA GHEDIN ORLANDIN -Secretária Municipal de Administração
PTS/erm

DECRETO SA/nº 2006/16, de 19 de dezembro de 2016.

Nomeia candidato aprovado e classificado em Concurso Público.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os art. 9º, 10 e 16, da Lei Complementar nº 012/99, e nos termos do Edital de Concurso Público nº 001/2014, cujo resultado final foi homologado pelo Decreto nº 466/SA/2014 de 28.04.2014 e do Edital de Convocação nº 102/2016, resolve:

NOMEAR, por concurso,

LEILA CRISTINA REZENDE FERRARI, para exercer o cargo de provimento efetivo de Assistente Social, com carga horária de 30 horas semanais, aprovada e classificada no Concurso Público decorrente do Edital nº 001/2014.

A lotação da nomeada dar-se-á na Secretaria Municipal de Saúde, conforme a Lei Complementar nº 101 de 20 de dezembro de 2013.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 19 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração
ERM.

DECRETO SA/nº 2007/16, de 20 de dezembro de 2016.

Exonera, a pedido, Cleia Kieslark, do cargo efetivo de Servente Escolar.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 486949 de 15/12/2016 e de conformidade o art. 46, da Lei Complementar nº 012, de 20.12.99, resolve:

EXONERAR, a pedido,

a partir de 15 de dezembro de 2016, **CLEIA KIESLARK**, matrícula nº 56.697, do cargo de provimento efetivo de Servente Escolar, lotada com 40 horas semanais na Secretaria Municipal de Educação, nomeada pelo Decreto nº SA/nº 1182/16.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 20 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração
ERM.

DECRETO SA/nº 2008/16, de 20 de dezembro de 2016.

Determina instauração de Sindicância Administrativa.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo art. 50, XII, da Lei Orgânica municipal, de 5 de julho de 1990,

RESOLVE:

Art.1º Determinar a instauração de Sindicância Administrativa para apurar denúncia relacionada no Processo Administrativo nº 485067.

Art.2º A Comissão será composta pelos seguintes servidores: Raquel Felicio de Souza, na qualidade de presidente, Maria Angela Matos e Eliete Rosa Milanese.

Art.3º A Comissão terá o prazo de até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, contados da data da instalação, podendo ser prorrogado, em sendo necessário, devido ao acúmulo de atribuições dos membros da Comissão.

Art.4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Criciúma, 20 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

ERICA GHEDIN ORLANDIN - Secretária Municipal de Administração

EGO/erm.

DECRETO SA/nº 2012/16, de 22 de dezembro de 2016.

Corrige o cálculo dos proventos constante do Decreto SA/nº 1998/16, de 16 de dezembro de 2016.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CRICIÚMA**, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 482458 de 04/10/2016 e de conformidade com o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 041/2003 e art. 57, da Lei Complementar nº 053, de 16 de julho de 2007, resolve:

CORRIGIR

o cálculo dos proventos constante do Decreto SA/nº 1998/16, que concedeu aposentadoria a **SANDRA MARIA BRUNEL DA SILVA**, matrícula nº 50.676, Professor IV, passa a vigorar com a seguinte redação:

CÁLCULO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA		
Salário Base	R\$	3.000,14
Triênio	R\$	1.080,05
Gratificação média – LC 121/14	R\$	1.230,06
Gratificação HA LC nº 013/99 - art.11, §4º (2000 h)	R\$	679,21
Total dos Proventos	R\$	5.989,46

Prefeitura Municipal de Criciúma, 22 de dezembro de 2016.

MÁRCIO BÚRIGO - Prefeito Municipal

AMARILDO CARDOSO - Diretor Presidente do CRICIÚMAPREV

ERM.

Portaria

FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

P O R T A R I A Nº 039/FAMCRI/2016

Altera a carga horária de trabalho de Sebastião Sabino.

O PRESIDENTE, no cumprimento de suas atribuições legais, de acordo com o que consta no Processo nº 8518 de 14.12.2016, e de conformidade com o art. 22, da Lei Complementar nº 012, de 20.12.99, resolve:

ALTERAR, a pedido,

Art.1º- De 40 para 20 horas semanais, a partir de 01 de janeiro de 2017, a carga horária de trabalho de **SEBASTIÃO SABINO**, matrícula nº 078, ocupante do cargo de provimento efetivo de Agente de Serviços, lotado na Fundação do Meio Ambiente de Criciúma, nomeado com 40 horas semanais, através da Portaria nº 021/FAMCRI/2012, datada de 29 de Maio de 2012.

Art.2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 22 de dezembro de 2016.

Salésio Nolla - Presidente da Fundação do Meio Ambiente de Criciúma – FAMCRI

Aviso de Licitação

Governo Municipal de Criciúma

MODALIDADE: Pregão Presencial 222/PMC/2016

OBJETIVO: A presente licitação tem por objetivo a contratação, através de empresas especializadas, para prestação de serviços de manutenção de aparelhos de ar condicionado no edifício sede da 6ª CIRETRAN de Criciúma-SC.

DATA DE ABERTURA: Dia 17 de Janeiro de 2017 às 10h30min.

EDITAL: Completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda a sexta-feira na Diretoria Executiva de Licitações e Contratos do Município de Criciúma, na Rua Estevão Emilio de Souza nº325 – bairro Ceará, Criciúma/SC, no horário das 07:00 as 13:00 horas, ou pelos telefones (**48) 3431.0072/3431.0318, ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou através do endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

Criciúma, 22 de Dezembro de 2016.

NELI SEHNEM DOS SANTOS – PREGOEIRA Assinado no original

Ata

Governo Municipal de Criciúma

Ata de Registro de Preços nº 042/PMC/2016

Modalidade: Pregão Presencial 114/PMC/2016

Objeto: Registro de preços de MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

Fornecedores Registrados: 05 (cinco).

Assinatura: 17/06/2016

Vigência: 12 (doze) meses a partir da data de sua assinatura, no valor de R\$ 369.725,80

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 1/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofet.	Descto. (%)	Preço Unitário	Classif.
1	Apagador para quadro branco	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JAPAN	0	3,6500	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	RADEX	0	4,1100	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	RADEX	0	5,5800	3
2	Aparelho telefônico com fio	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	INTELBRAS	0	44,8000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	INTELBRAS	0	44,8500	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	INTELBRAS	0	45,0200	3
3	Apostador sem depósito.	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	LEO LEO	0	0,1400	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	LEO E LEO	0	0,2500	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	LEO E LEO	0	0,3200	3
4	Baloões tamanho 07	PCT	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	HAPPY	0	4,9000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	SÃO ROQUE	0	6,2000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	HAPPY	0	8,1400	3
5	Barbante de algodão fio numero 08	RL	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	PIRATININGA	0	9,9900	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	SÃO JOÃO	0	10,0000	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	PIRATININGA	0	10,0800	3
6	Bateria 9 volts	CAR	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAXPRINT	0	6,3000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	ELGIN	0	7,9000	2

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 2/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descto. (%)	Preço Unitário	Classif.
			DAT INFORMATICA LTDA (13469)	MAXPRINT	0	10,0000	3
7	Bateria Recarregável 3,5 V	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	WELCH ALLY	0	197,5000	1
8	Borracha (amarelinha)	PCT	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	RED BOR	0	2,0000	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MAMUTH	0	2,0100	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	RED BOR	0	2,0200	3
9	Borracha apagadora.	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	RED BOR	0	5,3000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	RED BOR	0	5,9200	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ZAP	0	10,3800	3
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ZAP	0	11,5500	4
10	Borracha de vinil	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	LEO LEO	0	0,6200	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	LEO ELO	0	0,7400	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	LEO E LEO	0	1,2000	3
11	Caderno brochura (pequeno) 1/4 capa dura	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	CREDEAL	0	1,9100	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	CREDEAL	0	1,9200	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	CREDEAL	0	2,0400	3
12	Caderno espiral (pequeno) 1/4 capa dura	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	CREDEAL	0	2,5800	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	CREDEAL	0	2,5900	2

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA

Página: 3/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto de Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descoto. (%)	Preço Unitário	Classif.
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23466)	CREDEAL	0	2,6100	3
13	Caderno universitário capa dura	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23466)	CREDEAL	0	4,3500	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	CREDEAL	0	4,8400	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	CREDEAL	0	5,1000	3
14	Caixa de arquivo morto políonda	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ALAPLAST	0	3,0000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ALAPLAST	0	3,0500	2
			JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	ALAPLAST	0	3,7500	3
15	Caixa em papelão para arquivo morto	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23466)	LIPAPER	0	1,3000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	UNIVERSAL	0	1,4000	2
16	CAIXA PARA CORRESPONDENCIA	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	WALEU	0	31,9500	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23466)	WALEU	0	32,0000	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	DELLO	0	35,2500	3
17	Calculadora de mesa 12 dígitos	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ELGIN	0	16,1900	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	KENKO	0	16,2000	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ELGIN	0	19,4000	3
18	CANETA DESTAÇA TEXTO	CX	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MASTERPRIN	0	13,1500	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23466)	MASTERPRIN	0	13,2000	2

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 4/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017						
Objeto de Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.						
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MASTERPRIN	0	13,2500
						3
19	CANETA ESFEROGRÁFICA AZUL	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	COMPACTOR	0	19,4400
						1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MASTERPRIN	0	19,4500
						2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	BIC	0	24,4800
						3
20	CANETA ESFEROGRÁFICA PRETA	CX	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MASTERPRIN	0	19,4000
						1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	COMPACTOR	0	19,5000
						2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	BIC	0	24,4800
						3
21	Caneta esferográfica Verde	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	COMPACTOR	0	19,4700
						1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	COMPACTOR	0	19,4800
						2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	BIC	0	24,4800
						3
22	Caneta esferográfica vermelha	CX	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MASTERPRIN	0	19,4000
						1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	COMPACTOR	0	19,5000
						2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	BIC	0	24,4800
						3
23	CANETA PARA RETROPROJETOR	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAXPRINT	0	1,1600
						1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	JOCAR	0	1,4400
						2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	LEO LEO	0	1,6500
						3
24	Capa de papel para CD	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MIDATECH	0	0,1000
						1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 5/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desccto. (%)	Preço Unitário	Classif.
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	FORONI	0	0,1100	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	SCRITY	0	0,1300	3
25	CARTOLINA TAMANHO OFÍCIO	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ALLFORM	0	0,1300	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	CREDEAL	0	0,1400	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	BIGNARD	0	0,3300	3
26	CD virgem 700mb de capacidade acompanhado de caixa	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAXPRINT	0	1,6500	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ELGIN	0	1,6800	2
			CELIA REGINA W. SANI ME (20905)	MAXPRINT	0	2,0400	3
27	CD virgem, 700mb de capacidade sem capa	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAXPRINT	0	0,5400	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	ELGIN	0	0,8700	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ELGIN	0	0,9600	3
28	CD-R gravável 24 x mídia prata 700 MB 80 min, sem capa.	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ELGIN	0	2,0200	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ELGIN	0	2,2000	2
			CELIA REGINA W. SANI ME (20905)	ELGIN	0	2,2500	3
29	Clips tamanho 20	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	NEW	0	1,0100	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	NEW	0	1,0200	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	NEW	0	1,0300	3

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 6/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário	Classif.
30	Clips tamanho 3/0, caixa com 100 unidades.	CX	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	NEW	0	1,7300	1
			JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	NEW	0	1,8800	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	NEW	0	1,9400	3
31	Clips tamanho 6/0	CX	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	NEW	0	1,8800	1
			JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	NEW	0	2,0300	2
32	Clips tamanho 8/0, caixa com 100 unidades	CX	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	NEW	0	3,6500	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	NEW	0	4,1800	2
			JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	NEW	0	4,2000	3
33	Cola Bastão 40 gr	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	LEO E LEO	0	1,7600	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	LEO E LEO	0	1,9700	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	LEO LEO	0	4,1400	3
34	Cola Bastão 8gr	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	LEO E LEO	0	1,4500	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	LEO LEO	0	2,1200	2
35	Cola Branca 1kg	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	PIRATININGA	0	12,4200	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	PIRATININGA	0	13,9000	2
			CELIA REGINA W. SANI ME (20905)	CASCOLAR	0	13,9300	3
			DAT INFORMÁTICA LTDA (13469)	PIRATININGA	0	13,9500	4

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 7/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto de Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário	Classif.
36	Cola Branca 110g	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	PIRATININGA	0	1,2000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	PIRATININGA	0	1,2300	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	PIRATININGA	0	1,6900	3
37	Cola instantânea	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	SUPER BOND	0	3,9000	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	TEK BOND	0	5,5800	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	SUPER BOND	0	6,2000	3
38	Corretivo em fita de 5mm x 5.5 mts	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	CIS	0	4,9300	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	CIS	0	4,9400	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MASTERPRIN	0	6,7400	3
39	Corretivo líquido.	CX	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	BIC	0	17,3300	1
40	Dispensador de senha	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	TURN	0	244,9000	1
			DAT INFORMATICA LTDA (13489)	ROLOMATIC	0	245,0000	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	ROLOMATIC	0	295,0000	3
41	DVD virgem.	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAXPRINT	0	0,6000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	ELGIN	0	0,9000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ELGIN	0	0,9600	3
42	envelope papel pardo lamenho 29 x 20 cm	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	FORONI	0	0,1000	1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 8/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto de Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário	Classif.
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	SCRITY	0	0,1100	2
			CELIA REGINA W. SANI ME (20905)	FORONI	0	0,1100	3
			JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	REIPEL	0	0,1200	4
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	FORONI	0	0,1200	5
43	envelope papel pardo tamanho 34 x 24 cm	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	FORONI	0	0,1400	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	SCRITY	0	0,1500	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	FORONI	0	0,2400	3
44	Estilete recarregável	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	JOGAR	0	1,4200	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	JOGAR	0	1,9700	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JOGAR	0	2,8000	3
45	etiqueta carta para impressoras disk Jet e Laser ref. 3180	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	COLACRIL	0	19,5000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	INFORMS	0	21,8600	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	LINK	0	36,2400	3
46	extrator de grampo de metal	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	CARBRINK	0	7,7000	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MARCARI	0	8,0800	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	GOLLER	0	8,6000	3
47	Fita adesiva branca	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ADELBRAS	0	2,1000	1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 9/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desclo. (%)	Preço Unitário	Classif.
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	ADELBRAS	0	2,1100	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ADELBRAS	0	3,3100	3
48	Fita adesiva marron	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ADELBRAS	0	3,1200	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	ADELBRAS	0	3,1300	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ADELBRAS	0	5,9000	3
49	Fita adesiva plastica transparente 12mm x 30 mts	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ADELBRAS	0	0,5400	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	ADELBRAS	0	0,6000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	TEC TAPE	0	0,6700	3
50	Fita adesiva plastica transparente 48 mm x 50 mts	UND	JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	ADELBRAS	0	0,9600	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ADELBRAS	0	2,2200	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	ADELBRAS	0	2,3000	3
51	Fita dupla face emborrachada 19x30	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	TEC TAPE	0	3,6500	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ADELBRAS	0	4,2500	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	EUROCEL	0	4,2800	3
52	Folha em EVA COM ESTAMPAS	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	MILLIJ	0	2,6500	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	SELLER	0	3,1200	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAKE+	0	3,7300	3

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 10/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário	Classif.
53	Folha em EVA COM GLITTER	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	MILLIJ	0	2,8600	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAKE+	0	3,9700	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	OFFPAPER	0	4,7500	3
54	Folha em EVA 600x400x2mm	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAKE+	0	0,9200	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	VMP	0	1,2900	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	MILLIJ	0	1,5800	3
55	Folhas de papel carbono	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	RADEX	0	15,0000	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	GOLLER	0	27,8000	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	HELIOS CARE	0	50,4000	3
56	Grafite de 0,5 MM	CX	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	LEO E LEO	0	4,7400	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	LEO LEO	0	4,7500	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	LEO E LEO	0	5,8600	3
57	Grafite de 0,7 MM	CX	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	LEO E LEO	0	4,7000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	LEO LEO	0	4,7200	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	LEO E LEO	0	5,8600	3
58	Grampeador para papéis p grampear 100 folhas	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JOCAR	0	40,0700	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	JOCAR	0	49,7000	2

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 11/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário	Classif.
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	JOCAR	0	52,5000	3
59	Grampeador para papéis p grampear 20 folhas	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	CIS	0	10,4900	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	MASTERPRIN	0	12,1500	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MASTERPRIN	0	15,4000	3
60	Grampo para grampeador 23/13	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	CIS	0	3,4500	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JOCAR	0	3,4700	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	JOCAR	0	3,7100	3
61	Grampo para grampeador 26/6	CX	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	JOCAR	0	2,6500	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	GRAMPLINE	0	2,6800	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAXPRINT	0	2,7700	3
62	Grampo triho encadernador.	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	IARA	0	5,9000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JOCAR	0	6,7500	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	JOCAR	0	7,2900	3
63	Grampo triho plastico (macho/Fêmea).	PCT	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	LOURENSSON	0	3,5000	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	JOCAR	0	6,5000	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	DELLO	0	6,8900	3
64	Lápis colorido.	CX	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	LABRA	0	10,5900	1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 12/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário	Classif.
65	Lápis preto de grafite nº 2	CX	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	LABRA	0	42,7000	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	LABRA	0	63,3300	2
66	Lápis preto grafite para desenho número 4B	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	LEO LEO	0	0,4700	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	LEO E LEO	0	0,4800	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	LEO LEO	0	1,7900	3
67	Lapiseira carga 0,5mm	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	JOCAR	0	2,6500	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JOCAR	0	2,6900	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	JOCAR	0	3,3000	3
68	Lapiseira carga 0,7mm	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	JOCAR	0	2,6500	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JOCAR	0	2,7100	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	JOCAR	0	3,3000	3
69	Livro Ata pautado com 100 folhas	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	PAGINA BRAS	0	7,1700	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SAO DOMING	0	7,4600	2
			JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	PAG BRASIL	0	8,1200	3
70	Livro Ata pautado com 200 folhas	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SAO DOMING	0	13,2500	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	PAGINA BRAS	0	13,6000	2
			JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	PAG BRASIL	0	16,7800	3

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 13/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descob. (%)	Preço Unitário	Classif.
71	Livre de protocolo capa dura	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	FORONI	0	5,9000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	SAO DOMING	0	7,2800	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SAO DOMING	0	7,4600	3
72	Livre fiscal ponto	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	FORONI	0	6,6000	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SAO DOMING	0	7,1600	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	SAO DOMING	0	7,8200	3
73	MARCADOR PARA QUADRO BRANCO	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	MASTERPRIN	0	1,6300	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MASTERPRIN	0	1,6400	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	MASTERPRIN	0	4,3800	3
74	Marcador permanente	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	MASTERPRIN	0	1,1200	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JAPAN	0	1,1300	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	JOCAR	0	1,4900	3
75	Papel contact estampado rolo com 25 metros	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	PLAVITEC	0	85,0000	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	VULCAN	0	93,4500	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	VMP	0	103,0000	3
76	Papel contact transparente rolo com 25 metros	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	INFORMS	0	41,0800	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	VMP	0	48,9000	2

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 14/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário	Classif.
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	PLAVITEC	0	56,7200	3
79	Papel pardo kraft 40 mt	RL	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	GESSELI	0	9,9000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	SAFRA	0	11,5000	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	V. GESSELE	0	11,9900	3
80	Papel térmico para fax	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	REGISPEL	0	4,9000	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ALOFORM	0	5,0100	2
			CELIA REGINA W. SANI ME (20905)	DATAPEL	0	5,6000	3
81	Pasta arquivo de A-Z	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	FRAMA	0	6,2000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	FRAMA	0	6,7700	2
			DAT INFORMATICA LTDA (13469)	FRAMA	0	6,9700	3
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	FRAMA	0	6,9700	4
82	Pasta cartolina plastificada com elastico	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	POLYCARD	0	1,1000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	FRAMA	0	1,1100	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	FRAMA	0	1,1200	3
83	Pasta catalogo para documentos	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ACP	0	6,9400	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ACP	0	6,9500	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	DAC	0	7,0500	3

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 15/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descot. (%)	Preço Unitário	Classif.
84	Pasta plastica de arquivo com 25 mm	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	ALAPLAST	0	1,7300	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ACP	0	1,9000	2
			JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI (23928)	ALAPLAST	0	1,9200	3
85	Pasta suspensa craft	CX	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	FRAMA	0	47,1500	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	DELLO	0	47,2000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	FRAMA	0	47,8500	3
86	Pen drive de 2 Gb, USB 2.0	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	SANDISK	0	20,8600	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SANDISK	0	22,1300	2
			SVINET COMPUTADORES E CELULARES LTDA ME. (21163)	Sandisk	0	24,8000	3
87	Pen drive de 4Gb, USB 2.0	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	SANDISK	0	21,8400	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SANDISK	0	21,8500	2
			DAT INFORMATICA LTDA (13469)	SANDISK	0	29,0000	3
			SVINET COMPUTADORES E CELULARES LTDA ME. (21163)	Sandisk	0	38,8000	4
88	Pen drive de 8 Gb, USB 2.0	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	SANDISK	0	23,5000	1
			DAT INFORMATICA LTDA (13469)	SANDISK	0	29,0000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SANDISK	0	40,4200	3
			SVINET COMPUTADORES E CELULARES LTDA ME. (21163)	Sandisk	0	45,1200	4
89	Pen drive de 16 Gb, USB 2.0	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	SANDISK	0	44,9900	1

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 16/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desc.to. (%)	Preço Unitário	Classif.
			DAT INFORMATICA LTDA (13468)	SANDISK	0	45,0000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SANDISK	0	58,7100	3
92	Pilha grande.	CAR	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAXPRINT	0	4,6000	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ELGIN	0	5,2500	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	ELGIN	0	16,3000	3
93	Pilha Média.	CAR	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MAXPRINT	0	2,4900	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ELGIN	0	5,2000	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	ELGIN	0	11,7000	3
94	Pilha Paito Comum.	CAR	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ELGIN	0	1,6000	1
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ELGIN	0	2,3900	2
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	ELGIN	0	2,4700	3
95	Pilha pequena comum.	CAR	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ELGIN	0	2,2900	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	ELGIN	0	2,3000	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ELGIN	0	2,5700	3
96	Pilhas de Mercúrio, CR 2032, 3V	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	ELGIN	0	0,8800	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	ELGIN	0	1,0000	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	ELGIN	0	1,3700	3

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIUMA

Página: 17/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto de Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Desclo. (%)	Preço Unitário	Classif.
97	Pincel atômico com pontas facetadas	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	MASTERPRIN	0	1,4500	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	MASTERPRIN	0	1,7000	2
98	Portas caneladas	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	WALEU	0	5,3000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	DELLO	0	6,8000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	WALEU	0	9,5800	3
99	Prancha de Madeira	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	STALO	0	2,4500	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	STALO	0	2,5000	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	BACCHI	0	2,5100	3
100	Quadro branco Dimensões 120x90cm	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	STALO	0	92,7000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	CORTIARTE	0	140,6200	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	BELAARTE	0	144,3800	3
101	Quadro branco Dimensões 90x60cm	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	CORTIARTE	0	44,1000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	STALO	0	56,6000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	BELAARTE	0	66,4500	3
102	Quadro de aviso 60x90cm	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	CORTIARTE	0	27,7200	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	STALO	0	30,3000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	BELAARTE	0	37,6300	3

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 18/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016							
Data do Registro: 17/06/2016							
Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descto. (%)	Preço Unitário	Classif.
103	Quadro de aviso 60x90cm verde	UND	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	CORTIARTE	0	40,3200	1
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	BELAARTE	0	48,0800	2
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	SOUZA	0	54,0000	3
104	Régua escritório	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	WALEU	0	0,9300	1
			DAT INFORMATICA LTDA (13469)	WALLEU	0	0,9400	2
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	WALEU	0	1,1100	3
105	Rolo de senha de papel de 2 (dois) dígitos	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	TURN	0	19,0000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	ROLOMATIC	0	19,1200	2
			DAT INFORMATICA LTDA (13469)	ROLOMATIC	0	21,6300	3
106	Rolo de senha de papel de 3 (tres) dígitos	UND	NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	TURN	0	19,0000	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	ROLOMATIC	0	19,2000	2
			DAT INFORMATICA LTDA (13469)	ROLOMATIC	0	21,6300	3
107	Tecido tipo TNT liso	RL	ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	SUL BRASIL	0	47,8800	1
			DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	ARKO	0	62,0000	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	SUL BRASIL	0	69,3000	3
108	Tesoura Doméstica	UND	DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LT (23486)	JOCAR	0	4,0000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	JOCAR	0	4,0300	2

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 19/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descto. (%)	Preço Unitário	Classif.
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	JOCAR	0	7,4400	3
109	TINTA PARA CARIMBO	UND	RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	VMP	0	3,8000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	PILOT	0	5,4100	2
			NADINE ALBERTON VIEIRA ME (23909)	JAPAM	0	5,6800	3
110	Unificador de Dados	CX	DISMEG DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT (23486)	WALEU	0	14,9000	1
			ORLEANS INFORMÁTICA LTDA (11588)	RADEX	0	15,1200	2

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 20/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016 Data do Registro: 17/06/2016 Válido até: 17/06/2017							
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descto. (%)	Preço Unitário	Classif.
			RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME (22942)	VMP	0	18,7500	3

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Página: 21/21

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº:

Número do Registro de Preços: 42/2016		Data do Registro: 17/06/2016		Válido até: 17/06/2017			
Objeto da Compra: Registro de preços de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento ao Município de Criciúma, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social, Fundação municipal de Esportes e Fundação Cultural de Criciúma/SC.							
Item	Especificação	Unid.	Fornecedor	Marca Ofer.	Descto. (%)	Preço Unitário	Classif.

(PARTICIPANTES POR PROCESSO - LEGENDA)**REGISTRO DE PREÇOS Nº 42/2016****PROCESSO Nº 114/2016**

(11588) - ORLEANS INFORMÁTICA LTDA
(13469) - DAT INFORMATICA LTDA
(20905) - CELIA REGINA W. SANI ME
(21163) - SVNET COMPUTADORES E CELULARES LTDA ME.
(22942) - RIF COMERCIAL ATACADISTA LTDA ME
(23486) - DISMEC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE ESCRITÓRIO LT
(23909) - NADINE ALBERTON VIEIRA ME
(23928) - JLM DISTRIBUIDORA BR EIRELI

Criciúma, 17 de Junho de 2016.

Relatório de Análise das Amostras

Governo Municipal de Criciúma

Parecer Técnico – PREGÃO 203/PMC/2016

Edital Merenda Escolar Para 2017

ITEM	PRODUTO	MARCA	EMPRESA	SITUAÇÃO
43 e 44	Café tradicional em pó	Paraná	ARX Comércio de alimentos Ltda.	Reprovado - característica organoléptica desfavorável e ausência dos laudos exigidos no Edital
123, 124, 125 e 126	Filé de peito sassame	Aveserra	ARX Comércio de alimentos Ltda.	Aprovado
127, 128 e 129	Peito de frango sem osso	Aveserra	ARX Comércio de alimentos Ltda.	Aprovado
130 e 131	Peito com osso	Aveserra	ARX Comércio de alimentos Ltda.	Aprovado
132 e 133	Sobrecoxa com osso	Aveserra	ARX Comércio de alimentos Ltda.	Reprovada - ausência ausência dos laudos exigidos no Edital
134, 135 e 136	Coxinha da asa	Aveserra	ARX Comércio de alimentos Ltda.	Reprovada - característica física desfavorável (muito osso e pouca carne)
137, 138, 139 e 140	Sobrecoxa desossada	Aveserra	ARX Comércio de alimentos Ltda.	Aprovado
43 e 44	Café tradicional em pó	Jurerê	JJ Mattos indústria e comércio de café Ltda.	Aprovado
67 e 68	Feijão preto tipo 1	Biell	Cerealista grão em grão Ita	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
8 e 9	Arroz parboilizado tipo 1	Kika	Safi	Reprovado (documento apresentado pela empresa consta que a embalagem é de 5kg e o Edital solicita que seja de 1kg)
13 e 14	Biscoito de chocolate	Parati	Safi	Reprovado - não atende especificação (formato rosquinha)
54	Doce de leite	Terra viva	Safi	Aprovado
73 e 74	Gelatina	Boa safra	Safi	Reprovado - não atende especificação (embalagem)
75 e 76	Leite integral em pó instantâneo vitaminado	Romano	Milk Vitta	Aprovado
6	Amido de milho	Apti	Barfe	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
7	Aveia em flocos finos	Apti	Barfe	Reprovado - não atende especificação (embalagem)
8 e 9	Arroz parboilizado tipo 1	Dalon	Barfe	Reprovado - característica organoléptica desfavorável

10	Arroz integral	Dalon	Barfe	Aprovado
15 e 16	Biscoito de coco	Prodasa	Barfe	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes. Ausência de coco na lista de ingredientes
23 e 24	Biscoito salgado tipo água e sal	Racine	Barfe	Reprovado - presença somente de informação e rotulagem nutricional, demais laudos faltantes.
25 e 26	Biscoito salgado gergelim	Orquídea	Barfe	Aprovado
27 e 28	Biscoito salgado integral	Orquídea	Barfe	Aprovado
80 e 81	Macarrão parafuso com ovos	Ogliari	Barfe	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
82	Macarrão parafuso sem ovos	Ogliari	Barfe	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
97, 98 e 99	Carne paleta grossa bovina em cubos	Pavei	Barfe	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
100, 101 e 102	Carne paleta grossa peça	Pavei	Barfe	Aprovado
103, 104, 105 e 106	Carne bovina patinho em peça	Pavei	Barfe	Aprovado
107, 108 e 109	Carne músculo moído	Pavei	Barfe	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
110, 111, 112, e 113	Carne coxão mole em peça	Pavei	Barfe	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
29 e 30	Biscoito tipo Maria – sem adição de leite e derivados	Liane	Barfe	Aprovado
31 e 32	Biscoito rosquinha de coco – sem adição de leite e derivados	Liane	Barfe	Aprovado
33 e 34	Biscoito palito de chocolate – sem adição de leite e derivados	Liane	Barfe	Aprovado
37 e 38	Biscoito salgado tipo água e sal – sem adição de leite e derivados	Liane	Barfe	Aprovado
79	Macarrão tipo conchinha	Orquídea	Barfe	Aprovado
83	Macarrão tipo cabelinho de anjo	Orquídea	Barfe	Aprovado
91	Polvilho azedo	Kanty	Barfe	Reprovada - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
92	Polvilho doce	Kanty	Barfe	Reprovada - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
95	Trigo para kibe	Kanty	Barfe	Reprovada - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
117, 118 e 119	Lombo suíno em peça	Swini	Barfe	Reprovada - ausência de documentação referente ao laudo microbiológico.

132 e 133	Sobrecoxa congelada com osso	Agroveneto	Barfe	Reprovada - ausência de laudos físico-químicos, microbiológicos e nutricionais (em branco)
137, 138, 139 e 140	Sobrecoxa desossada	Agroveneto	Barfe	Reprovada - ausência de laudos físico-químicos, microbiológicos e nutricionais (em branco)
145 e 146	Queijo para lanche fatiado	Belluno	Barfe	Aprovado
147	Bebida láctea de morango	Belluno	Barfe	Aprovado
176	Alimento a base de soja - Original	Purity	Barfe	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
182	Colorífico	Apti	Barfe	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
82	Macarrão tipo parafuso sem ovos	Rosane	ELO comércio e serviços Ltda	Reprovado - característica organoléptica desfavorável e laudo microscópico indica presença de fragmentos de insetos, indicativos de falhas de boas práticas de fabricação.
97	Carne – Paleta grossa bovina em cubos	Frigopar	Frigopar	Aprovado
100	Carne – paleta grossa em peça	Frigopar	Frigopar	Aprovado
103	Carne – patinho em peça	Frigopar	Frigopar	Aprovado
107	Carne – Músculo moído	Frigopar	Frigopar	Aprovado
111	Carne – coxão mole em peça	Frigopar	Frigopar	Aprovado
114	Pernil suíno cortado em cubos	Frigopar	Frigopar	Aprovado
117	Lombo suíno em peça	Frigopar	Frigopar	Aprovado
132	Sobrecoxa congelada com osso	Frigopar	Frigopar	Aprovado
107, 108 e 109	Carne – Músculo moído	Della	Della	Aprovado
111, 112 e 113	Carne – Coxão mole em peça	Della	Della	Aprovado
114, 115 e 116	Pernil suíno cortado em cubos	Della	Della	Aprovado
117, 118 e 119	Lombo suíno em peça	Della	Della	Aprovado
01 e 02	Achocolatado em pó vitaminado	Hortafácil	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - característica organoléptica desfavorável e presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
03 e 04	Açúcar refinado	Sabordoce	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
06	Amido de milho	Tecnutri	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
08 e 09	Arroz parboilizado tipo 1	Lineu Pinzon	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
10	Arroz integral	Kigostoso	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - característica organoléptica desfavorável e ausência de laudo microbiológico
21 e 22	Biscoito tipo Maria	Prodasa	Nutri house alimentos	Reprovado - ausência de amostras

			Ltda	
23 e 24	Biscoito tipo água e sal	Marilan	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
25 e 26	Biscoito salgado de gergelim	Marilan	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
27 e 28	Biscoito salgado integral	Orquídea	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
29 e 30	Biscoito tipo Maria – sem adição de leite e derivados	Liane	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
31 e 32	Biscoito rosquinha de coco – sem adição de leite e derivados	Liane	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
35 e 36	Biscoito de mel – sem adição de leite e derivados	Panco	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
37 e 38	Biscoito salgado tipo água e sal – sem adição de leite e derivados	Liane	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - ausência de amostras
39 e 40	Bebida sabor café com leite	Hortafácil	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
41 e 42	Bebida sabor cappuccino	Hortafácil	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
49 e 50	Cereal esférico de chocolate	Alca foods	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
54	Doce de leite	Áurea	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
56	Extrato de tomate simples e concentrado	Predilecta	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - ausência de amostras
63, 64 e 65	Farinha de trigo	Globo	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - não atende especificação do edital (não é específica para produção de pães) e falta laudo microbiológico.
67 e 68	Feijão preto tipo 1	Malu	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
70	Fermento químico em pó	Trisanti	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
73	Gelatina natural diversos sabores	Hortafácil	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
77	Macarrão letrinha	Isabela	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
79	Macarrão tipo conchinha	Paulista	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
80 e 81	Macarrão tipo parafuso com ovos	Paulista	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
83	Macarrão tipo cabelinho de anjo	Orquídea	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
86	Margarina	Delícia	Nutri house alimentos	Reprovado - presença somente de

		cremosa	Ltda	informação nutricional, demais laudos faltantes.
89	Milho em conserva	Predilecta	Nutri house alimentos Ltda	Aprovado
94	Sal iodado	5 estrelas	Nutri house alimentos Ltda	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
08 e 09	Arroz parboilizado tipo 1	Tio Romão	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
53	Doce de fruta sortido	Nectar	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
63 e 65	Farinha de trigo	Nordeste	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
74	Geleia de frutas	Pia	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
96	Vinagre de álcool	Chemim	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
118 e 119	Lombo suíno em peça	Swini	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
124 e 126	Filé de frango congelado - Sassame	Macedo	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
127 e 129	Peito de frango sem osso	Macedo	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
131	Peito de frango com osso	Friaves	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
134 e 136	Coxinha da asa	Canção	Cooperativa familiar de produção agrícola Nova Vida	Reprovado - ausência dos laudos exigidos no Edital
09	Arroz parboilizado tipo 1	Princesa	Mesasul	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
09	Arroz parboilizado tipo 1	Blue rice	Mesasul	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
10	Arroz integral	Blue rice	Mesasul	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
22	Biscoito tipo Maria	Coroa	Mesasul	Aprovado
24	Biscoito salgado tipo água e sal	Coroa	Mesasul	Aprovado
26	Biscoito salgado gergelim	Coroa	Mesasul	Reprovado - característica organoléptica desfavorável
28	Biscoito salgado integral	Isabela	Mesasul	Aprovado
44	Café tradicional em pó	Bom Jesus	Mesasul	Reprovado - não atende especificação do edital (ausência do selo PQC - programa de qualidade do café)
44	Café tradicional em	Cocamar	Mesasul	Reprovado - característica

	pó			organoléptica desfavorável e não atende especificação do edital (ausência do selo PQC - programa de qualidade do café)
58	Farinha de trigo integral	Panfacil	Mesasul	Aprovado
68	Feijão preto tipo 1	Minuano	Mesasul	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
81	Macarrão tipo parafuso com ovos	Orquídea	Mesasul	Aprovado
13 e 14	Biscoito de chocolate	Mosmann	Belka Alimentos Ltda	Aprovado
21 e 22	Biscoito tipo Maria	Mosmann	Belka Alimentos Ltda	Aprovado
29 e 30	Biscoito tipo Maria – sem adição de leite e derivados	Mosmann	Belka Alimentos Ltda	Aprovado
80 e 81	Macarrão tipo parafuso com ovos	Mosmann	Belka Alimentos Ltda	Aprovado
82	Macarrão tipo parafuso sem ovos	Mosmann	Belka Alimentos Ltda	Aprovado
83	Macarrão tipo cabelinho de anjo	Mosmann	Belka Alimentos Ltda	Aprovado
6	Amido de Milho	Nutrivita	Nutressencial	Aprovada
10	Arroz integral	Blue Rice	Nutressencial	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
21 e 22	Biscoito Maria	Prodasa	Nutressencial	Aprovada
23 e 24	Biscoito Água e Sal	Prodasa	Nutressencial	Aprovada
33 e 34	Biscoito Palito de chocolate	Dois Zé	Nutressencial	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
35 e 36	Biscoito de Mel	Dois Zé	Nutressencial	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
47 e 48	Cereal Flocos de Milho com Mel	Nutressencial	Nutressencial	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
69	Fermento Biológico	Apti	Nutressencial	Reprovado - não reagente
91	Polvilho Azedo	Glorinha	Nutressencial	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.
92	Polvilho Doce	Glorinha	Nutressencial	Reprovado - presença somente de informação nutricional, demais laudos faltantes.

Bruna Deolindo Izidro
Assessora de Secretaria

Liz Corrêa Fabre
Nutricionista

Rosangele Pavan Salvato
Nutricionista

